



UNISUL
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ALEXANDRE CORRÊA

**POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO
MEIO COERTIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS NA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Tubarão

2011

ALEXANDRE CORRÊA

**POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO
MEIO COERTIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS NA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina,
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientadora: Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2011

ALEXANDRE CORRÊA

**POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO
MEIO COERTIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS NA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 17 de junho de 2011.

Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Erivelton Alexandre Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Renato Muller Bratti, Gra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiz Corrêa e Maria Susana Corrêa, e a minha noiva, Viviane Bandeira de Menezes. A eles declaro o meu amor e minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS, por ter me dado a chance de poder concluir mais uma etapa de minha vida, por ter me dado uma família magnífica e amigos companheiros. Agradeço-lhe por estar sempre comigo.

Agradeço aos meus pais, por serem o norte de minha vida, por demonstrarem durante o meu viver quão é salutar crer em Deus e lutar por aquilo que se almeja, por terem abdicado de muitos planos pessoais em prol da minha educação, por sempre acreditarem em mim e, acima de tudo, por representarem o mais belo exemplo de caráter.

À minha noiva, por todas as demonstrações de amor, companheirismo, paciência e colaboração no desenvolvimento do presente trabalho.

À minha Professora Keila Comelli Alberton por aceitar o desafio de me orientar no presente trabalho, pela paciência, confiança e por todos os ensinamentos a mim dispensados.

Ao Professor Vilson Leonel, que a todo o tempo, com perfeição técnica, não mede esforços na contribuição à elaboração de brilhantes estudos, elevando notavelmente a qualidade das pesquisas acadêmicas.

E, por fim, a todos os professores do Curso de Direito da UNISUL de Tubarão, que, durante todos esses anos, muito me ensinaram, mostrando compreensão, paciência, inteligência e dedicação, e me cativaram a querer aprender sempre mais.

“Aprendi que um homem só tem o direito de olhar outro de cima para baixo para ajudá-lo a levantar-se.” (MARQUEZ)

RESUMO

Este estudo analisou se o título executivo judicial, decorrente de obrigação alimentar, pode ser objeto de protesto, à luz do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, a qual regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, como meio de compelir o devedor alimentar ao pagamento das parcelas pretéritas. Utilizou-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma proposição universal, sobre alimentos, execução e a Lei de Protestos, até atingir uma conclusão específica a respeito da possibilidade do protesto de título executivo judicial, como meio coercivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução alimentos; a técnica de pesquisa, a bibliográfica e documental, pois o estudo desenvolveu-se com base, principalmente, na doutrina, legislação e entendimentos jurisprudenciais adotados pelos tribunais de justiça a respeito da possibilidade e legalidade do protesto de título executivo judicial decorrente de crédito alimentar; e o tipo de pesquisa é exploratória. Com a pesquisa, observou-se que a execução dos alimentos pretéritos, que se dá pela expropriação de bens, tem carecido de eficácia, haja vista que os devedores, na maioria dos casos, não possuem créditos depositados em instituições financeiras ou mesmo bens passíveis de penhora. Demonstrou-se, ainda, que os títulos executivos judiciais oriundos de obrigação alimentar correspondem ao documento de dívida sujeito a protesto. Verificou-se, também, no presente estudo, que o instituto do protesto não está mais atrelado somente aos títulos cambiais, mas também a todos os outros documentos que contemplem dívidas líquidas, certas e exigíveis. Evidenciou-se, ainda, que o protesto não serviria apenas para dar a publicidade do inadimplemento e provar a mora, mas, principalmente, como forma de coagir o devedor ao pagamento das prestações alimentícias pretéritas. Desta forma, a partir da análise das posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema proposto, pôde-se concluir pela possibilidade do protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar, a fim de dar uma publicidade específica do inadimplemento, bem como uma nova oportunidade ao devedor de adimplir com a obrigação, antes de ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Palavras-chave: Alimentos (Direito de Família). Título Executivo. Protesto (Títulos de Crédito).

ABSTRACT

This study analyzed if the decurrent judicial executive heading of alimentary obligation can be protest object, based in the art. 1º, of the Law nº 9,492/97, which regulates the concerning services to the protest of headings and other documents, to compel the alimentary debtor to the payment of the past parcels. It was used, as method of boarding, the deductive, leaving of a universal proposal, on foods, execution and the Law of Protests, until reaching a specific conclusion regarding the possibility of the protest of means coercing judicial executive heading as to the payment of the past parcels in the execution foods; the technique of research was the bibliographical and the documentary, therefore the study was developed with base, mainly, in the doctrine, legislation and jurisprudence agreements adopted by the courts of justice regarding the possibility and legality of the protest of decurrently judicial executive heading of alimentary credit; and the type of research is exploratory. With the research, it was observed that the execution of the past foods, that if of the one for the good expropriation, has lacked of effectiveness, has seen that the debtors, in the great majority of the cases, doesn't possess credits deposited in financial institutions or same liability good of distraintment. One still demonstrated that the deriving judicial executive headings of alimentary obligation correspond to the debt document subject to protest. It was verified, also, at the present study, that the institute of the protest is not only leashed to the exchange headings, but also, to all the other documents that contemplate liquid debts, certain and demandable. It was still proven, that the protest wouldn't only serve to give the advertising of the breach of contract and to prove the deferred payment, but mainly as form to coerce the debtor to the payment of the past nourishing installments. In such a way, from the analysis of the doctrinal and jurisprudence positions concerning the considered subject, it could be concluded for the possibility of the protest of decurrent judicial executive heading of obligation alimentary, in order to give a specific advertising of the breach of contract, as well as a new chance to the debtor to pay with the obligation, before having its enrolled name in the restrictive lists of credit.

Key words: Foods (Family law). Executive heading. Protest (Headings of Credit).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LUG – Lei Uniforme de Genebra

SPC – Serviço de Proteção ao Crédito

SERASA – Centralização dos Serviços Bancários

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.2 JUSTIFICATIVA	12
1.3 OBJETIVOS	13
1.3.1 Objetivo geral	13
1.3.2 Objetivos específicos	13
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS	14
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	14
2 ALIMENTOS	16
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
2.2 PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	18
2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana	18
2.2.2 O princípio da solidariedade	20
2.3 CONCEITO DE ALIMENTOS.....	20
2.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS	21
2.5 CARACTERÍSTICAS	23
2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	25
2.7 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	26
2.7.1 Obrigação dos pais	26
2.8 DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO, CESSAÇÃO E REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	27
3 AÇÃO DE ALIMENTOS	30
3.1 TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO.....	31
3.1.1 Pressupostos específicos da execução	32
3.1.1.1 Título executivo.....	32
3.1.1.1.1 <i>Conceito e espécies de título executivo</i>	33
3.1.1.1.2 <i>Caracteres do título executivo – certeza, liquidez e exigibilidade</i>	35
3.1.1.1.3 <i>Títulos executivos judiciais decorrentes de obrigação alimentar</i>	36
3.2 INADIMPLEMENTO	37
3.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	38
3.3.1 Modalidades de execução alimentar	38

3.3.1.1 Desconto em folha de pagamento.....	39
3.3.1.2 Expropriação.....	39
3.3.1.3 Coerção pessoal	43
4 ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DO PROTESTO.....	47
4.1 PROTESTO.....	47
4.1.1 Evolução histórica	48
4.1.2 Conceito	49
4.1.3 Modalidades do protesto	51
4.1.4 Classificação do protesto	52
4.1.4.1 Protesto por falta de aceite ou recusa e protesto por falta de devolução ou retenção ..	53
4.1.4.2 Protesto por falta de pagamento	54
4.1.5 Efeitos do protesto	54
4.1.6 Procedimento do protesto	57
4.2 DOCUMENTOS PROTESTÁVEIS	58
4.3 POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS NA EXECUÇÃO ALIMENTOS	61
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	72
ANEXO	81
ANEXO A – Lei nº 9.492, de 09 de setembro de 1997	82

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente, muito se tem visto a ineficácia do procedimento da execução das parcelas pretéritas alimentares, tal fato que se justifica haja vista que, na grande maioria dos casos, os devedores não possuem créditos depositados em instituições financeiras ou bens passíveis de penhora, uma vez que se utiliza da expropriação de bens, que tem como ato principal a penhora.

Assim, mesmo depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção de crédito pela via expropriatória, o credor não obtém êxito, restando, assim, prejudicado o pagamento dos alimentos pretéritos e, por conseqüência, sua própria subsistência.

Todavia, destaca-se que a Lei nº 9.492/97, em seu artigo 1º, abrangeu o protesto de “outros documentos de dívida”, o que possibilitou o protesto de títulos executivos judiciais e, conseqüentemente, aquele decorrente de obrigação alimentar. (BRASIL, 1997).

Desta forma, o protesto do título executivo judicial alimentar, provisório ou definitivo, poderá ensejar o cumprimento da obrigação, haja vista a publicidade da mora do devedor e seus respectivos efeitos, o qual se destaca o da coercibilidade.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O presente trabalho tem como delimitação do tema: possibilidade do protesto de título executivo judicial como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução alimentos.

Importante ressaltar que, atualmente, se pode concluir, de forma empírica, que tem sido cada vez mais comum a inadimplência do devedor alimentar, o que, conseqüentemente, obriga o credor de alimentos ao ajuizamento de ação de execução nas formas prescritas nos artigos 732 e 733, do Código de Processo Civil (CPC) e Lei Federal nº 5.478/68.

Deste modo, quanto o débito for atual, ou seja, decorrente da falta de pagamento

relativo aos últimos três meses, o credor pode fazer uso do rito estabelecido no art. 733¹, do CPC, no qual o devedor é citado para que efetue o pagamento do débito alimentar no prazo de três dias ou, ainda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. (BRASIL, 1973).

Por outro lado, quando a dívida pretérita, ou seja, parcelas vencidas anteriores aos últimos três meses, o meio hábil para cobrança, se faz pelo rito estabelecido no artigo 732, do CPC, o qual se utiliza da expropriação de bens, que com o advento da Lei n° 11.232, de 22/12/05, usa-se do cumprimento da sentença nos mesmos autos da demanda, intimando o devedor para que pague em quinze dias². Não realizado o pagamento, incide a multa e o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor. (BRASIL, 1973).

Entretanto, quanto à execução da dívida pretérita, nem sempre se tem garantido o cumprimento efetivo do seu pagamento, uma vez que, na prática, se observa que os devedores dificilmente possuem bens passíveis de penhora ou, ainda, que, quando os têm, usam de todos os artifícios para não pagar seu débito (simulação, fraude, ocultação).

Ademais, muito embora se permita a penhora *on line*, muitos devedores não possuem conta ou, ainda, quanto a tem, não deixam dinheiro depositado, frustrando o direito do credor, o que só demonstra a ineficácia do respectivo processo de execução e a sua total inutilidade satisfativa.

Sendo assim, tendo em vista que os alimentos tratam de verba que visa à subsistência e às necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, deve o credor buscar a utilização de meios alternativos e complementares para a cobrança do débito alimentar.

Contudo, pergunta-se: existe a possibilidade de protestar título executivo judicial constitutivo de crédito alimentar como meio coercitivo ao pagamento das prestações pretéritas na execução de alimentos?

1.2 JUSTIFICATIVA

¹ Art. 733 – “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.” (BRASIL, 1973)

² Art. 732 – “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.” (BRASIL, 1973).

A justificativa pela elaboração do presente projeto se faz pela observação de que a execução de alimentos das parcelas pretéritas encontra-se ineficaz a garantia do efetivo pagamento do débito.

Desta forma, acredita-se na importância deste estudo, haja vista os grandes proveitos que serão proporcionados ao credor alimentar, quando da execução dos alimentos pretéritos.

Com o protesto e, conseqüentemente, estando o nome do devedor de alimentos figurado no rol de inadimplentes, ou seja, quando seu nome estiver “sujo na praça”, suas conseqüências podem atingir efeitos constrangedores e drásticos para a vida social deste, levando-o ao respectivo pagamento do débito alimentar.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade de ofertar um novo instrumento para coerção ao pagamento de pensão alimentícia, especialmente no que se refere à execução das parcelas pretéritas, estabelecida pelo rito do artigo 732 do CPC, que será demonstrar a possibilidade de protestar título executivo judicial constitutivo de crédito alimentar, como coercitivo ao seu adimplemento.

1.3.2 Objetivos específicos

Demonstrar as conseqüências advindas com a permanência da inscrição do nome do devedor de alimentos no rol de inadimplentes.

Analisar o conflito de direito fundamentais: direito da privacidade (segredo de justiça) do devedor de alimentos com direito à sobrevivência (dignidade da pessoa humana) do alimentado.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

Utilizar-se-á, na presente pesquisa, o método de abordagem dedutivo e, na conceituação de Leonel e Motta (2007, p. 66), “esse tipo de abordagem parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular.”

Desta forma, será feita uma análise geral sobre os alimentos, formas de execução, títulos executivos e protesto extrajudicial até chegar à conclusão específica da possibilidade do protesto de título, como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução alimentos.

Na elaboração deste trabalho, será utilizado, como procedimento para coleta de dados, a pesquisa bibliográfica e documental, com a qual se buscará descrever os principais entendimentos jurídicos sobre a possibilidade do protesto de título executivo judicial constitutivo de crédito alimentar e sua aplicabilidade como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução de alimentos.

Ademais, a presente pesquisa qualifica-se como exploratória, a qual ocorre quando o pesquisador inicialmente não dispõe de um conhecimento suficiente do problema pesquisado, e através de investigação o conhece. (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 100)

Desta forma, é o que observa-se no presente estudo, haja vista que busca-se ofertar uma nova alternativa, de grande efetividade, a cobrança dos alimentos pretéritos.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos.

No segundo capítulo, abordar-se-à os alimentos como instituto jurídico, demonstrar sua importância à garantia da sobrevivência e conseqüentemente da dignidade da

pessoa humana daquele necessita, que no presente estudo volta-se tão somente na obrigação dos pais aos filhos menores.

No terceiro capítulo, a ideia geral é demonstrar que a ação de execução das parcelas pretéritas, que se dá pela expropriação de bens, é ineficaz quanto à cobrança do crédito, uma vez que na grande maioria dos casos os devedores não possuem valores depositados em instituições financeiras ou bens para de penhora.

A ideia geral do terceiro capítulo é destacar que o instituto do protesto com a nova redação dada pela Lei 9.492/97, é ato que visa provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos e “outros documentos de dívida”, ou seja, o protesto não está mais vinculado apenas a títulos cambiários, mas a toda e qualquer obrigação documentalmente comprovada que venha ser descumprida, é neste sentido que poderá o título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar ser objeto de protesto visando a eficiência na cobrança do crédito alimentar pretérito, de modo a compelir o devedor ao pagamento da obrigação pelo efeito da publicidade e coercitividade que rege o instituto.

2 ALIMENTOS

Primeiramente, como um esclarecimento introito deste trabalho monográfico, deve-se fazer uma breve consideração sobre o tema alimentos, apresentando suas principais características e buscando demonstrar, conseqüentemente, a sua importância na garantia a dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, importante ressaltar, para compreender o termo “alimentos”, que a sobrevivência é o primeiro direito fundamental do ser humano e que, para sua manutenção, precisa de meios materiais, tais como comida, habitação, vestuário, educação, bem estar, saúde e outros. (RODRIGUES, 2004, p. 372).

Neste sentido, para Venosa (2006, p. 374), o termo alimentos pode ser entendido, de modo geral, antes de se aprofundar em seu estudo, como tudo aquilo necessário para a subsistência do ser humano.

Entretanto, conforme se verá no decorrer deste trabalho, para o direito, o termo alimentos é muito mais amplo, pois, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (VENOSA, 2006, p. 374).

Não obstante, o presente capítulo importa na necessidade de conhecer o conceito de alimentos e suas respectivas espécies. Para isso, far-se-á um estudo sobre a evolução histórica, a qual será direcionada ao dever alimentar dos pais aos filhos, seguida pela conceituação de alimentos na visão doutrinária e na legislação. E, por fim, complementando o estudo, apresentar-se-ão as características decorrentes da obrigação alimentar dos pais aos filhos.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A obrigação alimentar, no direito romano, teve sua origem inicialmente na relação clientela e patronato, tendo posteriormente sua inserção no âmbito familiar. (CAHALI, 2009, p. 41).

Ressalta-se que, no direito romano clássico, não se permitia o reconhecimento dessa obrigação no âmbito familiar, justamente porque a família era paternal, estando

subjugada aos poderes da figura paterna. (CAHALI, 2002, p. 42).

Posteriormente, no direito justiniano, foi reconhecido o dever de prestar alimentos mais semelhante com o modo atual. Assim assevera Cahali (2007, p. 40):

[...] No direito justiniano foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefarris vel incentis damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral.

Por sua vez, o direito canônico ampliou a obrigação alimentar, abrangendo as relações extrafamiliares e também os filhos *espúrios*¹, conforme leciona Cahali (2002, p. 45):

[...] no plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto que na verdade se referia ao *liberi naturales* di direito Justinianeu, inexatamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito dos alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período da gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *exceptio plurium concumbentium*; a obrigação alimentar poderia originar para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas” como o clericalato, o monastério e o patronato; A igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, entre padrinho e afilhado, em razão do vínculo espiritual.

No direito pátrio, inicialmente as ordenações filipinas foram o texto legal que mais abrangeu a prestação alimentícia, trazendo dispositivos sobre o encargo alimentar, inclusive, dispondo sobre a obrigação de sustentar filhos ilegítimos². (CAHALI, 2007, p. 42).

Tempos após, o assento de 09 de abril de 1772, ainda nesta fase do direito brasileiro pré-codificado, teve significativa importância aos alimentos, pois proclamando ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo, estabeleceu algumas exceções, especificamente nos casos de descendentes legítimos e ilegítimos, ascendentes, transversais,

¹ “Espúrios, quando não era permitida a união conjugal dos pais. Os espúrios poderiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou ambos serem casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre o pai e filha ou entre irmão ou irmã. Os adulterinos podiam ser *a patre*, se resultassem de adultério praticado pelo pai, ou *a matre*, se de adultério praticado pela mãe. Podiam ser, ao mesmo tempo, adulterinos *a patre* e *a matre*, em geral quando pai e mãe, embora vivessem juntos. Fossem casados com outros, mas estavam apenas separados de fato.” (GONÇALVES, 2006, p. 293).

² “Antes da Constituição Federal, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de *ilegítimos* e podiam ser naturais ou espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando não era permitida a união conjugal dos pais. [...] Essa classificação só pode ser lembrada, agora, na doutrina, pois o art. 227, § 6ª, da Constituição proíbe qualquer distinção entre os filhos, havidos ou não do casamento, inclusive no tocante às designações. A expressão “filho ilegítimo” foi substituída por “filho havido fora do casamento” (art. 1º da Lei 8.560/92; CC, arts. 1607, 1609, e 1611). Este pode ser reconhecido pelos pais, conjunto ou separadamente (CC, art. 1607), pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. O reconhecimento é ato personalíssimo. Efetuado por um dos pais, só em relação a ele produz efeito, não se dando ao filho reconhecido qualquer direito perante o outro genitor.” (GONÇALVES, 2006, p. 293).

irmãos legítimos e irmãos ilegítimos, primos e outros consanguíneos legítimos e primos e outros consanguíneos ilegítimos. (CAHALI, 2006, p. 42).

Mais tarde, no ano de 1916, edita-se, então, o primeiro Código Civil (CC) brasileiro, entretanto, nele não se permitiu o reconhecimento dos filhos obtidos fora do casamento. (DIAS, 2010, p. 502).

Entretanto, somente alguns longos anos após a vigência do referido código, foi possibilitado ao filho obtido fora do casamento, através da ação de investigação de paternidade, buscar alimentos de seu pai biológico. (DIAS, 2010, p. 503).

Destaca-se, ainda, que em 25 de julho de 1968, surge a mais importante legislação sobre alimentos no ordenamento jurídico pátrio, Lei nº 5.478, chamada lei de alimentos, a qual veio dispor sobre a ação de alimentos e dar outras providências.

Salienta-se que outras legislações importantes no que diz respeito aos alimentos foram surgindo, como a Lei nº 8.971, de 1994, que veio regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. (BRASIL, 1994).

Posteriormente, percebe-se, então, a necessidade da criação de um novo CC, a fim de codificar as diversas legislações esparsas então vigentes.

Deste modo, no ano 2002, surge o “Novo Código Civil”, o qual estabelece inúmeras inovações no Direito de Família e, por consequência, na obrigação alimentar, as quais serão abordadas no decorrer do trabalho.

Mais recentemente, a Lei 11.804/08 trouxe uma nova espécie de alimentos à mulher grávida, chamado de alimentos gravídicos, os quais “[...] perdurarão até o nascimento da criança, convertendo-se em pensão alimentícia a partir do nascimento com vida.” (VENOSA, 2009, p. 367).

Ainda, o STJ editou a Súmula nº 358³ em agosto de 2008, afirmando que os alimentos não se extinguirão automaticamente pela maioridade. (BRASIL, 2008).

Desta forma, percebe-se, no decorrer da evolução histórica dos alimentos, que suas modificações se deram pelo agregamento de novos costumes e valores do homem em sociedade e, desta forma, surgiu a necessidade da criação de novas regras, a fim de atender à necessidade dos que postulam e necessitam dos alimentos.

2.2 PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

³ Súmula nº 358 – “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” (BRASIL, 2008).

Os princípios, de acordo com Dias (2010, p. 62), “[...] representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados”.

Destarte, sabe-se que há, no ordenamento jurídico, princípios gerais em que se aplicam a todas as áreas do Direito, assim, existem princípios próprios da obrigação alimentar.

Destarte, a obrigação alimentar fundamenta-se em dois grandes principais princípios basilares, os quais são: o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar. (DINIZ, 2004, p. 496).

Desta maneira, passa-se agora a analisar suas respectivas características.

2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

Deve-se ressaltar, primeiramente, que, de acordo com o art. 1º, III⁴, da Constituição Federal (CF), o princípio da dignidade da pessoa humana é objetivo da República Federativa do Brasil, devendo ser observado todas as relações jurídicas públicas ou privadas. (DIAS, 2010, p. 62).

Deste modo, para Lisboa (2009, p. 15), “o princípio da dignidade da pessoa humana tem sua aplicabilidade na relação familiar, caracteriza-se pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguração dos direitos da personalidade.”

Desta forma, a aplicação do princípio dignidade da pessoa humana, no direito a alimentos, evidencia-se no direito que todos têm de viver, e viver com dignidade. (DIAS, 2010, p. 505).

Neste sentido, tal princípio fundamenta-se no inviolável direito constitucional que é: todos têm a vida minimamente digna, “[...] sobretudo aqueles que se defrontam com as contingências desfavoráveis de sua existência, e que são incapazes de gerar os recursos ou meios indispensáveis para sua própria subsistência.” (CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 236).

Salienta-se que os alimentos compreendem não apenas comida, conforme ficará amplamente demonstrado nos itens seguintes.

⁴ “Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui base para a entidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento digno de todos os seus membros, utilizando suporte material e moral.

2.2.2 O princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade prega que, na relação familiar, cada membro deve cooperar para que o outro consiga concretizar ao menos o mínimo necessário para seu desenvolvimento. (LISBOA, 2010, p. 15).

Ressalta-se que, segundo Diniz (2004, p. 496), a aplicação do princípio da solidariedade na obrigação alimentar fundamenta-se em razão da relação de parentesco que liga o alimentante ao alimentado.

Assim, o princípio da solidariedade evidencia-se na obrigação alimentar quando um parente fornece ao outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, seja em virtude da idade avançada, da doença, da falta de trabalho ou de qualquer outra incapacidade, ou ainda se estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. (DINIZ, 2004, p. 496).

Desta forma, o princípio da solidariedade da obrigação alimentar consiste no dever de ajuda e assistência, dentro da relação familiar, àqueles que se encontram desprovidos de recursos ou sem meios de consegui-los por seus próprios meios.

Ressaltando o caráter constitucional de tal princípio, Dias (2010, p. 67) esclarece que “[...] o princípio constitucional da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Também, ao ser imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (cf 229), consagra o princípio da solidariedade.”

Contudo, o princípio da solidariedade resta evidente na obrigação alimentar, haja vista que tal direito decorre da relação de parentesco. É possível, ainda, que os alimentos decorram de outras situações que não sejam da relação de parentesco, entretanto, as mesmas não serão abordadas neste trabalho.

2.3 CONCEITO DE ALIMENTOS

Antes de se adentrar ao conceito jurídico de alimentos, deve-se ressaltar que, segundo Venosa (2009, p. 351), “[...] o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência.”

Desta forma, o conceito de alimentos como termo jurídico, de acordo com Rizzardo (2004 apud CAHALI, 2007, p. 3), Cahali (2002, p. 1) e Venosa (2009, p. 352), tem significado bem mais amplo que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, para vestuário, para assistência médica e para instrução, os quais devem ser fornecidos por alguém para entender as necessidades do outro.

Salienta-se que os alimentos se materializam no plano jurídico como prestações sucessivas para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. (GOMES, 2002 apud GONÇALVES, 2009, p. 440).

Neste sentido, para Rodrigues (2004, p. 374), denomina-se o termo alimentos como uma prestação fornecida de uma pessoa a outra, seja ela em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida, como comida, habitação, vestuário, educação, bem estar e saúde.

A doutrina ainda classifica os alimentos quanto à sua causa jurídica, natureza, finalidade, momento da prestação e modalidades. Desta forma, estes serão sucintamente analisados.

2.4 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

A classificação doutrinária dos alimentos leva em conta diversos fatores, uma vez que várias são as causas que dão origem à obrigação alimentar.

Desta forma, doutrinariamente, são classificados os alimentos segundo a causa jurídica, natureza, finalidade, momento da prestação e modalidade. (MULLER, 2005, p. 174).

A causa jurídica da obrigação alimentar não decorre somente da lei, uma vez que se pode encontrar tal dever quando decorrente de ato ilícito, estabelecidos contratualmente ou estipulados por testamentos. (DIAS, 2010, p. 503).

Ressalta-se que a lei é a principal fonte da obrigação alimentar, pois nela encontram-se previstas as hipóteses de sua configuração no Direito de Família. Assim,

quando os alimentos decorrem de lei, chama-se, também, de alimentos de legítimos, os quais são objetos de estudo do presente trabalho. (MULLER, 2005, p. 175).

Quanto à natureza, os alimentos podem ser classificados em naturais e civis. Desta forma, os alimentos naturais, de acordo com Dias (2010, p. 507), Cahali (2007, p. 16) e Cahali (2002, p. 18), são definidos como aqueles indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação etc.

Por outro lado, os alimentos civis são menos abrangentes, uma vez que visam somente às necessidades “[...] intelectuais e morais, ou seja, educação, instrução, assistência, recreação.” (DINIZ, 2007, p. 567).

Assim, haja vista que os alimentos devem compreender além da assistência material também a assistência intelectual e moral, ambas as espécies serão objetos deste trabalho.

No que diz respeito à finalidade, tem-se que os alimentos podem ser classificados em definitivos, também chamados de regulares, ou não definitivos, os quais se subdividem em provisórios e provisionais.

Desta forma, para Cahali (2002, p. 26), os alimentos definitivos são aqueles “[...] definidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ou ainda que sujeitos a eventual revisão.”

Por outro lado, quanto aos alimentos não definitivos, é importante esclarecer que os alimentos provisórios “[...] são estabelecidos quando da propositura da ação de alimentos, ou em momento posterior, mas antes da sentença.” (DIAS, 2010, p. 552).

De outro modo, esclarece-se, também, que os alimentos provisionais, segundo Dias (2010, p. 552), “[...] são deferidos em ação cautelar ou quando da propositura da ação de divórcio, anulação de casamento, bem como ação de reconhecimento de união estável e se destinam a garantir ou a manutenção da parte ou a custear a demanda.”

Os alimentos ainda encontram-se classificados quanto ao momento da prestação, que, segundo subdivisão doutrinária, podem ser classificados em futuros ou pretéritos.

Para Cahali (2002, p. 27), “[...] alimenta *futura* são os alimentos que se prestam em virtude de decisão judicial ou de acordo, e a partir dela: alimenta *pretérita* são os anteriores a qualquer desses momentos.”

Neste sentido, os alimentos pretéritos podem compreender, ainda, as prestações alimentícias inadimplidas anteriores às três últimas parcelas, seja anterior ao ajuizamento da ação de execução ou quando do processo em andamento, conforme se verificará mais adiante.

Assim, para este trabalho, é interessante conhecer apenas os alimentos pretéritos, uma vez que se buscará demonstrar a possibilidade de, através do protesto de título executivo judicial, compelir o devedor alimentar ao pagamento das pretéritas, utilizando deste instituto como um meio coercitivo.

Por último, a doutrina ainda classifica os alimentos quanto à modalidade, a qual se subdivide em obrigação alimentar própria e imprópria.

Desta forma, tem-se como obrigação alimentar própria tudo aquilo que é necessário para a manutenção do alimentando; e a imprópria, aquela que busca o fornecimento de meios idôneos para a aquisição de bens necessários à subsistência. (CAHALI, 2007, p. 27).

No presente estudo, importa apenas a modalidade própria, haja vista ser esta destinada a fornecer tudo aquilo necessário à manutenção da vida digna do alimentando.

2.5 CARACTERÍSTICAS

Os alimentos têm como característica serem direito personalíssimo, ou seja, os alimentos não podem ser transferidos a outrem, uma vez que visa a preservar a vida e a assegurar a existência unicamente do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. (DIAS, 2010, p. 508).

Neste sentido, em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707⁵) nem sujeito à compensação (CC 373 II⁶). (DIAS, 2010, p. 508).

Tem-se, ainda como característica dos alimentos, a transmissibilidade da obrigação alimentar, que se caracteriza pela transmissão do encargo aos herdeiros do devedor.

Outra característica dos alimentos é a irrenunciabilidade dos alimentos, a qual é norma expressa contida no art. 1.707⁷, do CC, quando se afirma que pode o credor não exercer o direito a alimentos, porém lhe é vedado sua renúncia. (BRASIL, 2002).

⁵ Art. 373 – “A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

⁶ Art. 1.707 – “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

A incomensurabilidade, que é característica dos alimentos, justifica que os alimentos são concedidos para assegurar ao alimentando os meios indispensáveis à sua subsistência e manutenção; desse modo, afirma-se que o crédito alimentar não pode ser compensado. (CAHALI, 2007, p. 86).

Neste sentido, o CC é expresso quanto a esta característica, eis que prevê, no seu art. 373, II⁸, que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos. (BRASIL, 2002).

Uma tradicional característica dos alimentos é a proibição de que os alimentos sejam repetidos, ou seja, restituídos, caso se constate posteriormente que eles não eram devidos. (CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 12).

Ainda é característica dos alimentos a impenhorabilidade, que se justifica pela natureza pessoal do crédito e a destinação dos alimentos, que bastariam para o seu embasamento jurídico, sendo inadmissível que se possa privar alguém do que lhe é estritamente necessário à sobrevivência para saldar dívida. (DINIZ, 2002, p. 473).

Neste sentido, o CC, no art. 813⁹, parágrafo único, prescreve que as pensões alimentícias ficam isentas de todas as execuções pendentes e futuras. (BRASIL, 2002).

A imprescritibilidade também é característica dos alimentos, o que significa dizer que, a qualquer momento da vida da pessoa, o mesmo pode ser requerido, ou seja, a necessidade do momento faz nascer o direito de ação, não se subordinando a um prazo para sua propositura. (VENOSA, 2007, p. 346).

Outrossim, tem-se como característica dos alimentos a divisibilidade, que consiste na possibilidade de vários parentes poderem contribuir com uma quota para os alimentos daquele que necessite. (VENOSA, 2009, p. 347).

Desta forma, uma vez não alcançado o pagamento integral dos alimentos por um dos parentes na obrigação alimentar, poderá chamar outros para concorrer na proporção de seus recursos.

Não obstante, tem-se, ainda como característica, a periodicidade, que consiste na razão de que o encargo de pagar alimentos tende a se estender no tempo, assim, é

⁷ Art. 1.707 – “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” (BRASIL, 2002).

⁸ Art. 373 – “A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:
I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

⁹ Art. 813 – “A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Parágrafo único. A isenção prevista neste art. prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.” (BRASIL, 2002).

indispensável que seja estabelecida a periodicidade de seu adimplemento. (DIAS, 2010, p. 516).

Desta forma, percebe-se que somente existirá a obrigação alimentar pelo período em que o alimentando tiver necessidade, restando a obrigação alimentar relacionada diretamente ao tempo em que a subsistência do alimentando restar prejudicada pela sua impossibilidade de provê-la por seus próprios meios.

Por fim, a última característica dos alimentos é a atualidade, que decorre em razão de que o encargo alimentar, por tratar de prestações sucessivas, sofre os efeitos corrosivos da inflação, assim, mister se faz que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção. (DIAS, 2010, p. 517).

Contudo, percebe-se que tal característica visa à atualidade do crédito alimentar, para que não perca seu poder de compra.

2.6 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os pressupostos da obrigação alimentar, segundo a doutrina, compreendem a existência de um vínculo de parentesco, da necessidade do reclamante, da possibilidade da pessoa obrigada e da proporcionalidade. (GONÇALVES, 2006, p. 469).

O primeiro pressuposto da obrigação alimentar é a existência do vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante. (DINIZ, 2004, p. 469).

Entretanto, segundo Diniz (2004, p. 469), é importante frisar que nem todas as pessoas ligadas por laços familiares estão obrigadas a pagar alimentos, mas somente os ascendentes, descendentes maiores, irmãos unilaterais e ao ex-cônjuge, sendo que este último não decorre da relação de parentesco, mas do vínculo matrimonial.

O segundo pressuposto da obrigação alimentar é a necessidade do alimentando, ou porque não possui recursos ou está impossibilitado de prover pelo seu trabalho, pois se encontra doente, inválido ou velho. (DINIZ, 2004, p. 470).

Desta maneira, evidencia-se, como segundo pressuposto da obrigação alimentar, a necessidade do alimentando, podendo, toda vez que necessitar, independente da causa, requerê-los em juízo.

O terceiro pressuposto da obrigação alimentar é o da possibilidade da pessoa obrigada, ou seja, é necessário que o alimentante encontre-se em condições de fornecer ajuda, isto é, desde que não haja desfalque ao seu próprio sustento. (MONTEIRO, 2004, p. 368).

Por fim, o quarto e último pressuposto da obrigação alimentar é o da proporcionalidade, contido expressamente no caput, art. 1694¹⁰, do CC, quando dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Assim, os alimentos devem ser fixados observando-se de um lado a necessidade do alimentando e de outro a possibilidade do alimentante, sendo que o valor dos alimentos será fixado na proporcionalidade destes pressupostos.

Vistos os pressupostos da obrigação alimentar, passa-se a abordar agora os seus sujeitos, os quais, para o presente trabalho, importará apenas o decorrente do dever de sustento dos pais a seus filhos.

2.7 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar pode se originar por inúmeras razões, como, por exemplo, por casamento, pela união estável, por obrigação dos pais aos filhos, pelo vínculo de parentesco e, inclusive, como já mencionado, por ato ilícito.

Entretanto, para o presente trabalho, focar-se-á tão somente na obrigação alimentar do dever de sustento dos pais a seus filhos.

2.7.1 Obrigação dos pais

Antes de adentrar nas características da obrigação alimentar dos pais por seus filhos, mister se faz dissertar brevemente acerca do poder familiar, o qual enfatiza que é dever dos pais proverem a subsistência e a educação aos filhos.

Para Diniz (2007, p. 528), o poder familiar pode ser conceituado:

¹⁰Art. 1.694 – “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002).

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos da norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho.

Neste sentido, acerca do dever de sustento dos pais em relação a seus filhos, dispõe a Constituição Federal (CF), de 1988, art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 2002).

Deve-se ressaltar que, atualmente, conforme art. 227¹¹, § 6º, da CF, não se faz mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, dessa forma, haverá obrigação alimentar em ambos os casos.

Salienta-se que, quando se fala em obrigação dos pais, sempre se pensa em pai registral, entretanto, deve-se ressaltar que cada vez mais vem sendo prestigiada a filiação socioafetiva¹², a qual também gera o dever alimentar. (DIAS, 2010, p. 525).

Ressalta-se, desde já, que quem pagará os alimentos será aquele que constar do título executivo judicial constitutivo do crédito alimentar, conforme se verá no item 3.1.1.1.3.

Importante ressaltar que, segundo Venosa (2007, p. 364), “[...] o descumprimento contumaz do dever alimentar pode até mesmo autorizar a suspensão ou perda do pátrio poder¹³.”

Deste modo, haja vista o dever de sustento existente entre pais e filhos, a falta de pagamento dos alimentos poderá acarretar por determinação judicial na desvinculação do pátrio poder.

No entanto, ainda para Dias (2010, p. 525), “[...] a perda do poder familiar não exclui o dever de prestar alimentos, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico.”

¹¹ Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. [...]” (BRASIL, 1988).

¹² “A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de **parentesco civil**, de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.” (DIAS, 2010, p. 367, grifo do autor).

¹³ “O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos os pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes. O fato de a lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger os filhos, realça o caráter *munus* público do poder familiar. E o torna irrenunciável.” (RODRIGUES, 2004, p. 356).

Ressalta-se que, embora com a maioria cesse o poder familiar, não há a extinção automática do encargo alimentar, persistindo a obrigação até que se verifique comprovado que o filho não tem meios próprios de subsistência e necessita de recursos para educação.

Neste sentido, tem-se o entendimento de Monteiro (2007, p. 366):

Note-se que durante a menoridade, ou seja, até os dezoito anos de idade, não é necessário fazer prova da inexistência de meios próprios a subsistência, o que se presume pela incapacidade civil. No entanto, alçada a maioria, essa prova é necessária, uma vez realizada, o filho continuará com direito de ser alimentado pelos pais, inclusive no que refere a verbas necessárias à sua educação, tendo em vista a complementação de curso universitário, em média ocorrida por volta dos vinte e quatro anos de idade.

Inclusive, ressalta-se que, na falta dos pais, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos. (DINIZ, 2007, p. 570).

Ainda quanto à obrigação alimentar dos pais aos filhos, tal direito já se encontra garantido antes mesmo de seu nascimento. Desta forma, o nascituro, na pessoa de sua genitora, pode buscar alimentos, pois a lei resguarda seu direito desde a concepção. (DIAS, 2010, p. 527).

Contudo, visto as características da obrigação alimentar decorrente do dever de sustento dos pais sobre seus filhos, passa-se a abordar a causas de extinção, cessão e revisão desta obrigação.

2.8 DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO, CESSAÇÃO E REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

As causas de extinção e cessão da obrigação alimentar podem decorrer de variadas hipóteses, uma vez que diversas são as causas que dão origem à obrigação alimentar.

Entretanto, como o presente trabalho volta-se, principalmente, para a obrigação alimentar dos pais a seus filhos, analisar-se-ão tão somente as causas de cessação e extinção decorrente desta obrigação.

Primeiramente, deve-se esclarecer a distinção entre cessação e extinção da obrigação alimentar, tendo em vista que representam ideias diversas. Na cessação, embora

cesse o encargo, permanece ainda o dever de prestar alimentos. Por outro lado, quanto à extinção, esta tem relação direta com a relação jurídica de direito material. (PORTO, 2003 apud DIAS, 2010, p. 560).

Desta forma, segundo Diniz (2006, p. 583), o dever de alimentos pode ser extinto pela morte do alimentando, tendo em vista a natureza pessoal da obrigação.

A maioria do filho, por exemplo, autoriza a cessação do encargo alimentar, no entanto, faz-se necessário a propositura de ação de exoneração de alimentos, a fim de que se demonstre no caso concreto a desnecessidade de prestá-los. (DIAS, 2010, p. 560).

Neste norte, o simples fato de o filho completar dezoito anos idade, atingindo maioria, não cessa automaticamente a obrigação alimentar, devendo o alimentante propor a competente para eximir-se do encargo.

Inclusive, o STJ editou a Súmula nº 358¹⁴, afirmando que os alimentos não se extinguirão automaticamente pela maioria. (BRASIL, 2008).

Importante ressaltar que, quando a obrigação alimentar se estende aos filhos maiores, tal obrigação não decorre do pátrio poder, mas sim da relação de parentesco. (VENOSA, 2007, p. 351).

Ainda, além das causas de extinção e cessação da obrigação alimentar, é assegurada ao devedor de alimentos a possibilidade da revisão do encargo, o que equivale dizer que são modificáveis, dado que a fixação da prestação alimentar se faz em atenção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. (DINIZ, 2007, p. 565).

Destarte, passado o conceito de alimentos e suas características gerais, visto a importância da obrigação alimentar decorrente de dever de sustento dos pais aos filhos, passa-se a abordar, no próximo capítulo, como assegurar o direito a alimentos quando verificado o preenchimento de todos seus pressupostos e, posteriormente, quais as modalidades de execução quando o devedor não satisfizer a obrigação.

¹⁴ Súmula nº 358 – “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.” (BRASIL, 2008).

3 AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos pode ser conceituada como o meio pelo qual o credor de alimentos busca o cumprimento da obrigação alimentar na justiça, quando o obrigado deixa de satisfazê-lo espontaneamente. (DIAS, 2010, p. 545).

Desta forma, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, estabeleceu procedimento especial, concentrado e mais célere, para a ação de alimentos, podendo valer-se de todo aquele que tenha prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do dever alimentar (certidão de casamento ou comprovante do companheirismo). (GONÇALVES, 2009, p. 504).

Assevera, a referida lei que dispõe de legitimidade para figurar no polo ativo da ação o credor de alimentos, no caso de menor ou incapaz, cabe este ser representado ou assistido por quem detém sua guarda, ou excepcionalmente os maiores, quando provar sua necessidade ou invalidez. (PEREIRA, 2007, p. 195)

Por outro lado, no polo passivo da ralação processual deve-se figurar o devedor de alimentos, como por exemplo, os pais, isoladamente dependendo de quem esta com guarda ou em conjunto e os parentes. (PEREIRA, 2007, p. 195)

Neste norte, a ação de alimentos busca o reconhecimento e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação alimentar em face daquele obrigado pelo vínculo de parentesco, ressaltando no que interessa ao presente trabalho, aquela decorrente do dever de sustento dos pais sobre seus filhos.

Ressalta-se que o juízo competente, para a ação de alimentos, encontra-se estabelecido no art. 100, II, do Código de Processo Civil (CPC), quando afirma que “[...] é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.” (BRASIL, 2002).

Importante salientar que, ao despachar a ação de alimentos, segundo art. 4^o, da referida lei, o juiz deve, desde logo, fixar os alimentos provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor. Entretanto, quando este não possui remuneração fixa, mas vive de “bicos”, é empresário ou profissional liberal, não se recomenda que seja utilizado de

¹ Art. 4^o - “As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Parágrafo único. Se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.” (BRASIL, 1968).

percentual sobre os seus ganhos líquidos, devendo o arbitramento, neste caso, ser feito em quantia certa, corrigida monetariamente, segundo índice oficial. (GONÇALVES, 2009, p. 506).

Salienta-se, ainda, segundo Dias (2010, p. 553), que “[...] os alimentos provisórios devem ser pagos desde o momento em que o juiz os fixa.”

Deste modo, quando o juiz fixar os alimentos provisórios, estes já se tornam devidos, podendo o credor desde já exigí-los. Ressalta-se, ainda, que nem sempre o quantum será fixado na proporção de um terço dos rendimentos do devedor, mas sim nas condições do binômio necessidade e possibilidade, conforme foram anteriormente explicados.

Destaca-se que os alimentos apenas tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que fixá-lo, sendo que, caso fixado em valor maior do que os alimentos provisórios, aquele possui efeito retroativo à data da citação; por outro lado, caso fixado em montante menor, não há retroatividade em face do princípio da irrepetibilidade da obrigação alimentar. (DIAS, 2010, p. 553).

Contudo, fixado os alimentos pelo juiz, sejam eles provisórios ou definitivos, caso o obrigado, posteriormente, não venha a cumprir com sua obrigação, poderá o credor, em mãos do título executivo, requerer a execução do devedor, conforme se verá mais adiante.

Desta forma, analisar-se-á, agora, a teoria geral da execução e, posteriormente, o que são os títulos executivos e quais suas consequentes modalidades de execução, principalmente no que diz respeito à obrigação alimentar.

3.1 TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que o termo “processo”, num modo geral, consiste em uma relação jurídica estabelecida entre o autor, o juiz e o réu, com o objetivo de acertar o direito controvertido, acautelá-lo ou se não realizá-lo. (NUNES, 2007, p. 511).

Desta forma, o processo de execução, especificamente, somente ocorrerá quando o objetivo da parte é compelir o vencido com a obrigação pactuada, utilizando dos vários meios de execução disposto na legislação processual. (NUNES, 2007, p. 513).

Assim, “no processo executivo, a atividade jurisdicional restringe-se a atos necessários à satisfação do direito do credor e, consequentemente, a compelir o devedor a

adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. (NUNES, 2007, p. 513).

Deste modo, percebe-se que a ação executiva visa a compelir alguém, através da atividade jurisdicional do Estado, que deixou de cumprir espontaneamente uma obrigação que lhe era inerente.

Neste sentido, haja vista que o presente trabalho trata do instituto dos alimentos, devem-se conhecer apenas as modalidades a ele relacionadas.

Destarte, a legislação atual compreende três modalidades de execução de alimentar, as quais são o desconto em folha (art. 734, do CPC), a expropriação (art. 732) e a coação pessoal (art. 733, §1º). (BRASIL, 1973).

Frisa-se que, embora a legislação civil disponha de diversos meios de execução, neste trabalho será mencionado apenas às execuções decorrentes de dívida alimentar.

3.1.1 Pressupostos específicos da execução

O processo de execução, de maneira geral, e, conseqüentemente, o decorrente de obrigação alimentar, compreende requisitos essenciais e inerentes ação executiva.

Desta forma, a doutrina traz que os pressupostos específicos da execução são o inadimplemento (arts. 580 a 582²) e o título executivo líquido, certo e exigível (art. 586)³. (ASSIS, 2009, p. 149).

Desse modo, é importante salientar que não basta a situação de crédito documentalmente comprovada, nem a situação de uma obrigação descumprida, somente com a conjunção dos dois requisitos é possível o manejo do processo de execução. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 113).

Assim, no próximo item, será analisado cada um destes pressupostos.

² “Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.” (BRASIL, 1973).

³ Art. 586 - “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (BRASIL, 1973).

3.1.1.1 Título executivo

O título executivo é considerado requisito indispensável a qualquer ação executiva. (CÂMARA, 2007, p. 186).

Neste sentido, assevera Bueno (2008, p. 71) que “Toda execução pressupõe título executivo. Ele é, de acordo com doutrina amplamente vencedora, pressuposto *necessário* e *suficiente* para autorizar a prática dos atos executivos.”

Desta forma, para que se possa proceder à execução do devedor alimentar que não adimpliu com a sua obrigação é indispensável instruí-la com título executivo judicial.

3.1.1.1.1 Conceito e espécies de título executivo

O título executivo caracteriza-se como um documento previsto em lei e que representa uma obrigação certa e líquida, a qual, uma vez inadimplida, possibilita o ingresso da ação executiva. (NUNES, 2007, p. 521).

Do mesmo modo, define Liebman (1968 apud SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 37) que o título executivo é “o ato que torna concreta e atual a vontade do Estado de que exerça uma atividade executória de determinado conteúdo e medida, a favor de uma pessoa e a cargo de outra pessoa”.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com Câmara (2007, p. 189): “[...] o título executivo encontra-se localizado no campo das “condições da ação”, como um dos elementos formadores do interesse de agir *in executivis*.”

Assim, conclui-se que o título executivo é um documento, o qual representa uma obrigação, indispensável a toda e qualquer ação executiva.

Salienta-se, que os títulos executivos, quanto a sua espécie, são classificados como judiciais e extrajudiciais, de acordo com a legislação e a doutrina.

Os títulos executivos judiciais, de acordo com Bueno (2008, p. 78), devem ser entendidos como conjunto de atos e fatos jurídicos que autorizam a prática de atos executivos voltados à satisfação de um direito que tem origem de um provimento jurisdicional.

Assim, os títulos executivos judiciais são aqueles oriundos de processos judiciais, sejam eles de conhecimento, cautelar ou homologatório ou, ainda, em procedimento arbitral. (NUNES, 2007, p. 521).

Desta maneira, conclui-se que, em regra, os títulos executivos judiciais tratam de documentos oriundos da atividade do Estado, formado especificamente através do Poder Judiciário, que representa uma obrigação.

O CPC, em seu art. 475-N (BRASIL, 1973), elenca o rol de títulos executivos judiciais:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV – a sentença arbitral;
- V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI – a sentença estrangeira, homologada pelo STJ;
- VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Desta forma, originalmente os títulos executivos judiciais são os elencados no presente artigo, entretanto, não se exclui a possibilidade de previsão de outros estabelecidos em diverso diploma legal. (WAMBIER, 2006, p. 55).

Assim, os títulos executivos judiciais não se encontram limitados apenas ao rol do artigo supracitado, podendo a legislação, a doutrina e a jurisprudência criarem outros títulos ainda não previstos.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais são formados de relações jurídicas sem interferência da função jurisdicional do Estado, ou seja, representam direitos decorrentes de particulares. (ASSIS, 2009, p. 522).

O CPC elenca, no art. 585 (BRASIL, 1973), o rol dos títulos executivos extrajudiciais:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

- VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Importante ressaltar que ao presente trabalho importa apenas conhecer aquele oriundo de processo judicial, haja vista que somente abordar-se-á a possibilidade do protesto de título executivo judicial, decorrente de obrigação alimentar inadimplida.

3.1.1.1.2 Caracteres do título executivo – certeza, liquidez e exigibilidade

Para a execução de um título executivo judicial e extrajudicial, este deve revestir-se a uma obrigação com determinados atributos. A obrigação, de acordo com o art. 586⁴, do CPC, deve ser líquida, certa e exigível.

Neste sentido, Nunes (2007, p. 520) afirma que “Para se promover a execução, não basta a simples apresentação de prova literal de dívida. É indispensável que tal documento, além de expressar obrigação certa, líquida e exigível, seja típico.”

Desta forma, para o ingresso de uma demanda executiva, se faz necessário que o título esteja previsto em lei, sem prejuízo daqueles criados pela jurisprudência ou doutrina.

Quanto ao requisito da certeza do título executivo, esclarece Nunes (2007, p. 520):

Por certeza do direito do exequente entende-se a necessidade de que do título executivo transpareçam todos seus elementos, como a natureza da obrigação, seu objeto seus sujeitos. Desta forma, diz-se que o título é certo quando não deixa dúvida acerca da obrigação que deva ser cumprida, quem é devedor e quem é credor.

Já a liquidez dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, se tem quando se permite, independentemente de qualquer outra prova, identificar a exata definição do *quantum debeatur*. (NUNES, 2007, p. 520).

Assim, haverá liquidez quando o objeto do título estiver devidamente determinado. Entretanto, sendo o título executivo judicial ilíquido, faz-se possível sua liquidação.

⁴ Art. 586 – “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (BRASIL, 1973).

Neste sentido, afirma Assis (2009, p. 160):

[...] a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação. Far-se-á a liquidação do título executivo judicial, garante o art. 475-A do CPC, quando o provimento judicial não determinar o valor devido e, convém acrescentar, não individualizar o objeto da obrigação.

Importante salientar que a exigibilidade do título executivo ocorre a partir do momento em que o cumprimento da obrigação pode se exigir. (SANTOS, 2007, p. 11).

Entretanto, frisa-se que a exigibilidade é requisito do título executivo, não podendo se confundir com o inadimplemento, este que é condição da execução. (NUNES, 2007, p. 522).

Desta maneira, ter-se-á a exigibilidade do título executivo quando a obrigação restar descumprida no prazo previsto, ou seja, quando não ocorrer o pagamento no seu vencimento.

Contudo, para que um título fundamente uma demanda executiva, se faz necessário que ele seja certo (determinação e preenchimento de todos seus requisitos formais), líquido (valor determinado) e exigível (obrigação não cumprida a seu tempo).

Assim, feitas as considerações gerais sobre os requisitos dos títulos executivos, verificar-se-á, agora, as características específicas daquele decorrente da obrigação alimentar.

3.1.1.1.3. Títulos executivos judiciais decorrentes de obrigação alimentar

Após breve exposição acerca das características dos títulos executivos, cabe-se analisar aquele oriundo de obrigação alimentar.

Primeiramente, deve-se ressaltar que os títulos executivos decorrentes de obrigação alimentar, assim como os demais, podem constituir-se judicialmente ou extrajudicialmente. Entretanto, no presente trabalho importa apenas os judiciais.

Deste modo, os títulos executivos judiciais decorrentes de obrigação alimentar poderão se originar de decisão interlocutória ou por sentença. (DIAS, 2010, p. 561).

Neste sentido, afirma Wambier (2006, p. 374):

Em regra, o título executivo que aparelha a execução de alimentos é o judicial, seja a sentença condenatória ou homologatória da transação efetuada em juízo, seja a decisão interlocutória que concede os alimentos provisórios ou provisionais, ou seja, liminar.

Assim, conclui-se que não somente de decisão interlocutória ou por sentença condenatória se terá um título executivo judicial alimentar, mas também de decisão homologatória de acordo, que também fixam alimentos.

Importante frisar que os títulos executivos decorrentes de decisão judicial interlocutória subdividem-se em alimentos provisórios e provisionais. Desta forma, chamam-se de provisionais aqueles oriundos de decisão liminar ou sentença de processo cautelar; e provisórios, aqueles concedidos liminarmente no despacho inicial, em ação de alimentos. (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 383).

Por outro lado, quanto aos alimentos decorrentes de sentença, chamados pela doutrina de definitivos, são aqueles “[...] de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado.” (DIAS, 2010, p. 561).

Neste sentido, é importante salientar que os títulos executivos decorrentes de obrigação alimentar, uma vez “[...] estabelecidos judicialmente, os alimentos são exigidos desde o momento em que são fixados.” (DIAS, 2010, p. 561).

Assim, as decisões judiciais interlocutórias que fixam alimentos provisórios ou provisionais, e as sentenças condenatórias ou homologatórias, uma vez inadimplida obrigação alimentar, comportam seu cumprimento através de ação de execução específica, as quais serão abordadas nos itens seguintes.

3.2 INADIMPLEMENTO

O inadimplemento é o segundo pressuposto específico para se constituir a ação executiva.

Desta forma, o fenômeno do inadimplemento, dar-se-á quando o devedor faltar a prestação dívida, isto é, quando o devedor não cumpri-la, voluntariamente ou involuntariamente. (ASSIS, 2009, p. 200).

No mesmo sentido, corroboram Alvim e Cabral (2007, p. 2007), quando afirmam que “[...] considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz a obrigação espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação a que a lei atribua a eficácia de título executivo.”

Assim, a ideia de inadimplemento relaciona-se com a exigibilidade da prestação, de maneira que, enquanto não vencido o débito, não se pode falar em descumprimento da obrigação. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 113).

Contudo, para dar ensejo a um processo de execução, não basta que a obrigação esteja consignada em título executivo, mas deve, também, estar conjuntamente vencida.

Neste norte, estando a obrigação alimentar consignada em um título executivo e vindo esta posteriormente ser descumprida, poderá o credor utilizar dos meios executivos dispostos na legislação para satisfazer a dívida.

3.3 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Os alimentos, conforme já visto anteriormente, devem ser entendidos como valores devidos para a subsistência e as necessidades básicas de alguém que não tem condições de por si próprio provê-los.

Desta forma, “[...] pelas peculiaridades que residem nesta dívida desde o plano material, o legislador foi sensível a ponto de criar regras diferenciadas para a sua cobrança judicial.” (BUENO, 2008, p. 361).

No trâmite processual, importante salientar que, estando em andamento a ação alimentos, o cumprimento da decisão deve ser levada a efeito em procedimento apartado. Por outro lado, se a demanda estiver por terminar ou for arquivada, é possível buscar a cobrança nos mesmos autos. (DIAS, 2010, p. 562).

Após breve análise acerca das características da execução alimentar, cabe, agora, conhecer os meios de execuções dispostos na legislação para compelir o inadimplente ao pagamento das prestações devidas.

3.3.1 Modalidades de execução alimentar

Atualmente, a obrigação alimentar recebe a simultânea tutela de três mecanismos diferentes: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 732) e a coação pessoal (art. 733, §1º). (ASSIS, 2009, p. 979).

Deve-se ressaltar que o legislador, segundo Assis (2009, p. 979), “[...] expressou, na abundância da terapia executiva, o interesse público prevalente da rápida realização forçada do crédito alimentar.”

Entretanto, atualmente, percebe-se que tal afirmativa não é verídica, pois os meios executórios do crédito alimentar estão eivados de ineficácia satisfativa, principalmente no que tange aos alimentos pretéritos, conforme ficará demonstrado no decorrer deste trabalho.

3.3.1.1 Desconto em folha de pagamento

O CPC contempla, no art. 734, a possibilidade do desconto em folha da obrigação “Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho.” (BRASIL, 1973).

Salienta-se que o desconto em folha sobrepõe-se como primeira alternativa executiva à disposição do credor de alimentos, não satisfeito o débito alimentar por esta medida, poderá, então, aquele utilizar demais vias executivas. (CAHALI, 2007, p. 712).

Desta forma, inicialmente incumbe ao credor de alimentos o ônus de identificar a fonte pagadora. Em caso de dificuldade em obter tal informação, ressalta-se a lição de Assis (2009, p. 1025):

[...] convém rememorar que as repartições públicas, incluindo o fisco, o art. 20 da Lei 5.478/1968, atribui o dever de prestar as informações pertinentes, principalmente sobre os ganhos do obrigado. Assim bastará ao exequente requerer ao juiz a requisição dessas informações, quiçá quebrando o sigilo fiscal e bancário do executado.

Posteriormente, é importante ressaltar que, conforme art. 734, parágrafo único, do CPC, a medida se realiza e se torna efetiva através da expedição de ofício, o qual constará o nome do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo da duração. (BRASIL, 1973).

Contudo, percebe-se que o desconto em folha de pagamento é uma forma de execução que visa a impedir que o alimentante dê preferência ao pagamento de outras dívidas em lugar das pensões alimentícias.

3.3.1.2 Expropriação

Cumprido salientar, primeiramente, que a expropriação de bens consiste na retirada de objeto do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação. (ASSIS, 2009, p. 146).

Desta forma, ainda segundo Assis (2009, p. 146), nesta modalidade de execução, o primeiro ato de afetação ao patrimônio do devedor é a penhora, a fim de que torne a coisa penhorada em dinheiro e, posteriormente, venha satisfazer as necessidades do alimentando.

Importante ressaltar que o CPC, em seu art. 591, afirma que, na execução por expropriação de bens, “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.” (BRASIL, 1973).

Desta forma, segundo disposição expressa do art. 648, do CPC, existem bens que não podem ser objeto de execução, constituindo limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado, que são os chamados inalienáveis e impenhoráveis. (BRASIL, 1973).

Assim, verifica-se que o legislador limitou a força de demanda executiva, dispondo que determinados bens não estão sujeitos à penhora. Todavia, tais limitações à responsabilidade patrimonial do devedor não são absolutas aos casos de débito decorrente de obrigação alimentar.

Neste sentido, segundo o art. 649, § 2º, do CPC, dispondo sobre os bens absolutamente impenhoráveis, afirma que “O disposto no inciso IV⁵ do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.” (BRASIL, 1973).

Ainda o art. 650, do mesmo diploma legal, afirma que “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.” (BRASIL, 1973).

Importante também ressaltar que a Lei 8.009/90, no art. 3º, III⁶, permitiu a penhora do bem de família quando de débito for decorrente de obrigação alimentar. (BRASIL, 1990).

⁵ Art. 649 – “São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;” (BRASIL, 1973)

⁶ Art. 3º - “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] III -- pelo credor de pensão alimentícia; [...]” (BRASIL, 1990).

O CPC, no art. 655, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece a ordem de preferência dos bens a serem penhorados.

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - pedras e metais preciosos;
- III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
- IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- V - móveis;
- VI - veículos;
- VII - semoventes;
- VIII - imóveis;
- IX - navios e aeronaves;
- X - direitos e ações.

Desta forma, a expropriação de bens, como modo de execução alimentar, encontra respaldo nos art.s 732⁷ e 735, do CPC, compreendendo a execução tão somente das prestações alimentícias pretéritas, ou seja, as prestações anteriores às três últimas ao ajuizamento da ação ou aquelas que vencerem no curso do processo.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do STJ (BRASIL, 2008):

[...] A dívida de alimentos, concernente ao período anterior às três últimas parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação de execução, deve ser cobrada segundo o rito do art. 732 do CPC (Capítulo IV - Execução por Quantia Certa), restando, portanto, obstado o desconto direto na folha de pagamento do executado do débito relativo a tal período, ainda mais considerando-se que a dívida alimentar, no caso concreto, formou-se por culpa exclusiva da fonte pagadora, que recolheu a menor o valor mensal devido pelo executado à exeqüente. (grifo nosso).

Assim, extrai-se do julgado que a execução das parcelas pretéritas compreende as prestações correspondentes ao período anterior às três últimas parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação de execução e será buscada na forma de ação de execução por quantia certa.

Importante ressaltar que se denominam alimentos pretéritos não somente as parcelas inadimplidas anteriores às três últimas devidas anteriores ao ajuizamento da ação, mas quando também da demanda em curso.

⁷ Art. 732 – “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.” (BRASIL, 1973)

Art. 733 – “Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.” (BRASIL, 1973).

Salienta-se que o art. 732, do CPC, afirma que a execução de alimentos na modalidade de expropriação de bens aplicar-se-á o rito da ação de execução por quantia certa. (BRASIL, 1973).

Neste sentido, ainda o art. 735, do mesmo diploma processual, rementendo à ação de execução por quantia certa, afirma que “Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.” (BRASIL, 2002).

Deve-se ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.232, de 22/12/05, a execução de sentença deixou de ser um processo autônomo e passou a ser apenas uma etapa do processo de conhecimento, denominada cumprimento de sentença.

Essa mudança, apesar de acabar com o processo autônomo de execução de título judicial, não mencionou tal alteração nem como se daria a execução alimentar, disciplinada nos art.s 732 a 735, do CPC.

Por isso, surgiu a dúvida sobre a aplicação ou não do cumprimento de sentença na execução de prestações alimentícias, gerando, conseqüentemente, divergências doutrinárias.

Sobre o assunto, Machado (2006, p. 1261) comenta que:

[...] com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005 (Reforma da execução), a opção pela execução comum, conforme este art. 732, significa a aplicação das normas que regem o “cumprimento de sentença” (art. 475-I a 475-J) por referir-se o dispositivo legal sob enfoque à execução de título judicial (execução de sentença).

Por outro lado, em entendimento divergente, ressaltando que a lei 11.232/2005 não alterou o art. 732, do CPC, leciona Coltro (2007 apud ASSIS, 2009, p. 979):

[...] não se realiza consoante o modelo do art. 475-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de sentença. A execução do crédito alimentar exhibe disciplina específica, e, assim, nem todo título executivo judicial (art. 475-N, I) executar-se-á na forma do art. 475-J.

Assim, apesar da divergência doutrinária acerca de qual rito seria aplicado na execução das parcelas pretéritas alimentares (expropriação de bens), a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem firmando o entendimento pacífico a respeito do tema:

[...] O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da EXECUÇÃO e as que se vencerem no curso do processo. (verbete n. 309, da Súmula do STJ). **As demais parcelas em aberto, anteriores àquele marco, devem ser perseguidas na forma**

do art. 475-J, do CPC, diante das alterações trazidas pela Lei n. 11.232/05.
(SANTA CATARINA, 2007, grifo nosso)

Assim, conclui-se que a obrigação alimentar deve ser executada do mesmo modo que as demais execuções por quantia certa, ou seja, obedecendo a nova regra do cumprimento de sentença.

Ainda, quanto ao prazo prescricional, lecionam Cahali e Pereira (2007, p. 238) que se deve observar “[...] o prazo prescricional de dois anos para a cobrança judicial das parcelas pretéritas, contados da data em que se vencerem.”

Contudo, interessa ao presente trabalho ressaltar que a expropriação de bens como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas encontra-se eivado de obstáculos na garantia do adimplemento do débito. Na maioria dos casos, os devedores não possuem créditos depositados em instituições financeiras ou se desfazem de seus bens ou transferem a terceiros, a fim de evitar a busca de patrimônio para a penhora, pois não haveria bens em nome do executado.

Neste sentido, asseveram Cahali e Pereira (2007, p. 240):

[...] Não é de todo improvável deparar o credor de alimentos buscados pela expropriação de bens com o conhecido e singelo expediente de descarte de garantias, tratando o devedor de repassar seu lastro patrimonial para o domínio aparente de terceiros que lhe são fiéis, amigos cegamente complacentes, que lhe servem de escora nesta trata fraudatória, inviabilizando a cobrança judicial do crédito alimentar precocemente envelhecido, levando o exequente a uma improvável e frustrante irrealização judicial do seu crédito alimentar pela absoluta ausência de visíveis bens expropriáveis do devedor.

Destarte, o credor alimentar vem sendo paulatinamente frustrado na execução do crédito alimentar pretérito, não sendo proporcionado pelo direito brasileiro qualquer ágil e hábil instrumento executivo capaz realmente de intimidar o provocante devedor de alimentos ao pagamento das parcelas pretéritas.

Isto é o que busca o presente trabalho: demonstrar que, através do protesto de título executivo judicial, há a possibilidade de um novo meio alternativo eficaz de compelir o devedor de alimentos ao pagamento das parcelas pretéritas.

3.3.1.3 Coerção pessoal

A execução alimentar pela coerção pessoal, que dá prisão civil do devedor, encontra respaldo na CF, art. 5º, LXIII, quando afirma que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988).

O CPC, no art. 733, § 1º, regulamenta:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (grifo nosso).

Deve-se ressaltar que a prisão civil não é propriamente um meio de execução, mas um meio de compelir o devedor ao pagamento da obrigação, uma vez que com a prisão não se obtém a satisfação do crédito alimentar. Desta forma, o que se busca, ante a ameaça, é que o devedor pague a obrigação, seja para evitar ou suspender a prisão. (WAMBIER, 2008, p. 485).

Salienta-se, ainda segundo Wambier (2008, p. 390), que “dentre as modalidades de execução alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito.”

Atualmente, já se firmou entendimento que somente as prestações alimentícias mais recentes serão processadas pelo rito do art. de 733, do CPC.

Esclarecendo, o STJ, manifestando-se sobre o tema, editou a súmula nº 309: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.” (BRASIL, 2006).

É importante ainda frisar que a prisão é reiterável quantas vezes forem necessárias, seja no curso do mesmo processo ou de outro. Exige-se, porém, dívida diversa do primeiro aprisionamento, seja quanto à natureza da prestação alimentar, seja quanto ao lapso temporal nela compreendido. (ASSIS, 2009, p. 193).

O prazo de recolhimento do executado decorrente da prisão alimentar encontra-se previsto no art. 19, da Lei 5.478/68:

O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968).

Por outro lado, o CPC, no art. 733, § 1º, afirma que “Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.” (BRASIL, 1973).

Assim, em análise aos artigos supracitados, percebe-se que há divergência de prazos quanto à prisão civil do devedor de alimentos, sobre a qual esclarece Assis (2007, p. 191):

Existe um profundo e lamentável descompasso quanto ao prazo da prisão do alimentante. Fixa o interregno de 1 a 3 meses do art. 733, §1º, cujo, caput, todavia, alude a alimentos “provisionais”. De seu turno, o art. 19, caput, da Lei 5.478/1968, com redação do art. 4º da Lei 6.014, de 27.12.1973, limita o tempo de custódia a 60 dias, quando o objeto da pretensão constitui alimentos “definitivos”.

Todavia, o entendimento jurisprudencial tem unificado o respectivo prazo, conforme o que segue:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A execução de alimentos, pelo rito do art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem no curso da lide (CPC, art. 290). Conclusão n. 23 do Centro de Estudos do TJRS: PERÍODO DA SEGREGAÇÃO. LEI DE ALIMENTOS. **Segundo o art. 19 da Lei de Alimentos, o aprisionamento não pode exceder o prazo de 60 dias, prazo que deve prevalecer ao estipulado no art. 733 do CPC, pois é menos gravoso ao executado** (CPC, art. 620). (RIO GRANDE DO SUL, 2006, grifo nosso).

Desta forma, a prisão do devedor de alimentos em nenhuma hipótese excederá o prazo de 60 dias, caso verificado, deve-se, desde logo, relaxar o aprisionante.

Importante ainda frisar que, mesmo que o devedor fique recolhido no prazo integral de 60 dias, não o eximirá do pagamento do débito alimentar. Ademais, o pagamento parcial do débito não ilide o decreto prisional.

Neste sentido, é o entendimento de Wambier (2007, p. 448):

Ainda, podem ocorrer sucessivos decretos de prisão, tantos quantos forem as prestações que eventualmente venham a ser inadimplida, no futuro. Não é o cumprimento da prisão, decretada pelo descumprimento da prestação, que afasta a possibilidade de novo decreto ante novo inadimplemento.

Contudo, pela própria natureza da prisão civil por dívidas, uma vez pago o débito, deve a medida constritiva ser imediatamente relaxada por perda de objeto. (SOUZA FILHO, 2004).

Ressalta-se, ainda, que, sendo impossível o adimplemento da obrigação pela prisão do devedor, não se extingue a execução, eis que o crédito persiste e a impossibilidade pode ser momentânea. Desta forma, apenas o meio coercitivo está afastado, mas nada impede que o credor busque a satisfação do crédito pela expropriação de bens. (WAMBIER, 2006, p. 450).

Neste norte, a prisão cível pela dívida alimentar somente persistirá na pendência do débito e, esgotando-se o prazo legal da prisão sem inadimplemento da dívida, tal valor poderá ser cobrado na modalidade da execução das parcelas pretéritas.

Contudo, passada às modalidades de execução de alimentos, embora não seja a prisão civil um meio de execução propriamente dito, mas sim um recurso coercitivo, haja vista força coercitiva do aprisionamento, considera-se esta de maior eficácia ao pagamento do débito em relação às demais modalidades de execução.

Assim, por outro lado, pode-se concluir em análise até o então exposto, que se percebe prejudicado o pagamento das parcelas pretéritas, tendo em vista a ineficácia da modalidade da expropriação, ao contrário do que se tem no rito da prisão civil.

Assim, a fim de buscar maior efetividade no pagamento das prestações alimentícias pretéritas, se faz necessário utilizar de formas alternativas de execução, de modo a compelir o devedor ao pagamento integral da verba alimentar devida, haja vista que se trata de verba destinada ao sustento do alimentando.

Nesta seara, é o que se buscará demonstrar no próximo capítulo: a possibilidade de utilizar do instituto do protesto extrajudicial como um novo meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas.

4. ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO DO PROTESTO

Nos capítulos anteriores, analisou-se o conceito de alimentos e seus aspectos gerais, delimitando pormenorizadamente suas características. Abordou-se, também, as modalidades da execução da obrigação alimentar, demonstrando as suas aplicabilidades ao caso concreto.

Conclui-se, após o estudo dos capítulos anteriores, que a execução da obrigação alimentar pode se fundamentar por título executivo judicial, seja representado através de decisão interlocutória, quando fixa os alimentos provisórios ou provisionais, ou através de sentença condenatória já transitada em julgado ou homologatória, quando fixa os alimentos definitivos.

Todavia, caso a obrigação alimentar imposta não seja cumprida espontaneamente, ou mesmo não satisfeita por meio da expropriação dos bens do devedor ou pela prisão civil, a efetividade da tutela jurisdicional resta comprometida, visto que ao credor não haveria nada mais a fazer, levando-o ao descrédito da própria justiça.

Desta forma, é neste caso que o instituto do protesto poderá incidir, posto que, ao apresentar o título executivo judicial decorrente de débito alimentar ao apontamento de protesto, estaria o credor dando mais uma oportunidade ao devedor para adimplir com a sua obrigação. Contudo, caso não ocorresse o pagamento é que haveria o protesto, ocasionando, assim, a publicidade da obrigação inadimplida.

No entanto, é necessário averiguar se, em face da Lei nº 9.492/97 (BRASIL, 1997), o protesto é o instrumento hábil (ou não), a levar à publicidade específica do inadimplemento oriundo de um título judicial, que, no caso do presente estudo, voltar-se-á especificamente para aquele oriundo de ação de alimentos.

Assim, neste capítulo, adentrar-se-á ao estudo dos aspectos gerais do instituto do protesto, para, após, definir quais os títulos protestáveis, e, por fim, verificar a possibilidade de protesto extrajudicial de título executivo judicial representado por título decorrente de obrigação alimentar.

4.1 PROTESTO

Primeiramente, deve-se ressaltar que o presente estudo visa ao protesto extrajudicial, o qual se difere do protesto judicial, elencado no art. 867, do CPC, *in verbis*:

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. (BRASIL, 1973).

Assim, feitas as considerações referentes ao protesto judicial, passa-se à análise do instituto do protesto extrajudicial. Desse modo, far-se-á um breve histórico do surgimento e da evolução do respectivo protesto, passando-se ao conceito e modalidades, bem como se abordará quais as espécies existentes e seus efeitos.

4.1.1 Evolução histórica

O instituto do protesto, segundo Moura (2008, p. 51) “[...] é uma prática muito antiga, a qual se tem notícia desde o século XIV.”

Neste sentido, para melhor entender a origem do protesto, ressalta-se a lição de Sidou (1986 apud PINHO; VAZ, 2007, p. 2):

[...] tem sua origem comprovada no final do século XIV, porque o documentado numa letra de cambio apresentada ao notário André, de Pisa, com data de 5.10.1339 e que, antes desta data, a “Breve Collatio Notarium”, da mesma cidade e editada em 1305, já consignava entre as atribuições dos notários a “apresentário” e a “protestatio liberarum” fazendo induzir fosse o instituto conhecido pelo menos no final do século XIII e que, tal como hoje, era lavrado pelo tabelião.

No direito brasileiro, o instituto do protesto:

[...] teve seu surgimento com o advento da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, conhecido como Código Comercial, junto revogado art. 405, onde estabelecia os protestos das letras de câmbios, os quais deveriam ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos onde houvesse e, caso não havendo, poderia ser perante qualquer tabelião do local, e, na falta ou impedimento deste, perante escrivão com fé pública. (BRASIL, 1850 apud MEDEIROS, 2010, p. 58).

Entretanto, para Sidou (1986 apud PINHO; VAZ, 2007, p. 2), nas Ordenações Filipinas, editadas por Portugal, no ano de 1603, e adotadas no Brasil, “[...] já se atribuía a atividade de lavrar instrumentos de protesto, ao Tabelionato.”

Posteriormente, em 31 de dezembro de 1908, foi promulgado o Decreto nº 2.044, chamada Lei Cambial, que veio a revogar alguns dispositivos do Código Comercial e, principalmente, os que tratavam sobre protestos e, segundo Pinho e Vaz (2007, p. 2) “[...] passou a regular de forma especial, as operações cambiais, definindo a letra de câmbio e a nota promissória, fixando no art. 27 que a falta ou recusa de pagamento, prova-se pelo protesto [...].”

Posteriormente, no ano de 1966, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro, referente à Lei Uniforme de Genebra (LUG), a qual trouxe, nos arts. 44 e seguintes, os assuntos concernentes aos protestos de títulos cambiais. (OLIVEIRA; BARBOSA, 2002 apud MEDEIROS, 2010, p. 58).

Neste norte, quanto aos demais títulos a serem protestados, Venosa (2009 apud MEDEIROS, 2010, p. 58), afirma que estes foram regulados posteriormente por leis esparsas, sendo “[...] o protesto da duplicata é regido pelos art.s 13 e 14, da Lei nº 5.474/68, (Lei de Duplicatas), em relação aos cheques, o assunto é abordado nos art.s 47, Inciso II, e 48, da Lei nº 7.357/85 (Lei de Cheques).”

Atualmente, o instituto do protesto extrajudicial possui uma legislação específica, Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, trazendo importantes inovações no que concerne a este instituto.

Contudo, feita uma breve introdução histórica sobre o instituto do protesto de títulos extrajudicial, impõe-se, agora, aprofundar-se em seu conceito atual.

4.1.2 Conceito

Antes de conceituar o protesto extrajudicial, cabe informar o sentido etimológico da palavra protesto que, segundo De Plácido e Silva Pinho (1998 apud PINHO; VAZ, 2007, p. 3), vem “[...] do verbo de origem latina – *protestari*, significa “declarar alto e em bom som, afirmar, assegurar.”

Do dicionário jurídico Acquaviva (2000, p. 1090), tem-se a definição de protesto extrajudicial como “a declaração formal a respeito de fatos que se mostrem prejudiciais a direitos do declarante trazidos ao conhecimento do público.”

O conceito de protesto, segundo a Lei nº 9.492/97, denominada Lei de Protestos, é “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos e outros documentos de dívida.” (BRASIL, 1997).

Acerca do conceito de protesto extrajudicial trazido pela Lei nº 9.492/97, comenta Parizatto (2010, p. 2):

Como se verifica no texto legal, o protesto prova o inadimplemento e o descumprimento de determinada obrigação, criada em um título ou em documento de dívida. O protesto a rigor e como se sabe é uma medida facultativa, colocada a alcance do credor, que pode ou não levar o título a protesto, sendo, contudo um meio coercitivo de cobrança ao devedor inadimplente em face as suas consequências.

Para Pires (2001 apud HORLLE, 2008, p. 14):

o protesto é ato formal, praticado por oficial público, por que se prova ter sido a cambial apresentada ao sacado ou o aceitante, e a falta de aceitação ou de pagamento. É ato extrajudicial. Independe de despacho ou ordem de juiz, ou de qualquer outra autoridade. Tem forma específica: a do instrumento público.

Desta forma, atualmente, o protesto extrajudicial trata-se de um instrumento público comprobatório do inadimplemento de determinada obrigação oriunda de títulos cambiários ou outros documentos de dívida.

O protesto, para Moura (2008, p. 49) “[...] é um ato jurídico *stricto sensu*, solene, cuja função original e primordial é constituir prova formal de que o credor exigiu o cumprimento das obrigações cambiárias.”

Deve-se ressaltar, segundo Horlle (2008, p. 14), que os conceitos, tradicionalmente, apenas aludem aos títulos de crédito como passíveis de protesto, o que se explica em razão da origem cambiária do protesto.

Entretanto, atualmente, conforme já aduzido, o conceito de protesto encontra-se ampliado, cabíveis como objeto de protesto extrajudicial não apenas títulos cambiários, como também outros documentos de dívida.

Neste sentido, em uma concepção atual do instituto do protesto extrajudicial, afirma Ceneviva (2002 apud HORLLE, 2008, p. 15):

A definição posta no art. 1º, consolidando a feição dada ao protesto pelas diversas que vinculam disposições a ele relacionadas, não apenas sintetiza, mas explora as concepções doutrinárias tradicionais, ao contemplar, além da inadimplência, que corresponde à não-satisfação pelo devedor da obrigação, de dar (vale dizer, de pagar) contida no título ou documento de dívida, o descumprimento de obrigações de fazer e não fazer vinculado ao título ou documento de dívida.

Contudo, é importante frisar que o protesto extrajudicial é um direito de todos os cidadãos, que preserva a credibilidade, evita a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial. (AZEVEDO, 2008, p. 22).

Assim, percebe-se que o protesto extrajudicial deixou de ser ato estritamente vinculado a títulos cambiários, mas também a outros documentos de dívida, o que ampliou a utilização deste instrumento como medida coercitiva ao pagamento de obrigação inadimplida, haja vista a publicidade do ato.

Destarte, no próximo item abordar-se-ão quais as modalidades de protesto existentes na legislação atual.

4.1.3 Modalidades de protesto

O protesto extrajudicial classifica-se em duas modalidades: protesto necessário e facultativo.

Desta forma, o protesto necessário consiste na documentação sole e formal, feita por oficial público, para comprovar a falta de pagamento ou aceite de título cambiário, total ou parcial, a fim de assegurar o exercício dos direitos regressivo contra os coobrigados, ou ainda o direito de ajuizar pedido de falência do comerciante. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 396).

Assim, conclui-se que o protesto necessário é condição indispensável para que o portador do título cambiário assegure o exercício do direito de regresso contra os coobrigados, quando o devedor principal não venha a adimplir a obrigação, o que não é objeto do presente estudo.

O protesto facultativo, por outro lado, será utilizado “[...] apenas para comprovar que o devedor não cumpriu a sua obrigação”. (PINHEIRO, 2001, p. 13).

Destarte, observa-se que o protesto facultativo visa a consignar a inadimplência do devedor não apenas nos títulos cambiais específicos, mas de todo e qualquer documento de dívida.

Desse modo, segundo Almeida (2005, p. 387), o protesto facultativo é utilizado para caracterizar a impontualidade do devedor, não gerando qualquer outro direito senão o de constituir em prova a existência de mora do devedor.

Assim, o protesto facultativo poderá ser utilizado para dar a publicidade da impontualidade do devedor e, por consequência, forçá-lo ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, assevera Silva (2004 apud MEDEIROS, 2010, p. 62):

[...] admissível *mesmo quando não exista ação de regresso exercitável*, como na hipótese de nota promissória ajuizada pelo primeiro tomador. Em tal caso, embora não preenchendo a finalidade específica mencionada, pode considerar-se justificado o protesto pelo interesse do portador, igualmente digno de tutela, em fazer constatar a mora do devedor, mediante ato autêntico, **bem como a pressão psicológica sobre o mesmo, dado o descrédito comercial provocado pela publicidade que acompanha esta forma de constatação da falta de pagamento do título.** (grifo nosso).

Contudo, atualmente, não mais se vê o protesto como um meio conservatório e ato essencial para o exercício de direito cambial.

É importante ressaltar que, nos casos de protesto facultativo, o documento a ser levado a protesto não se submete a um prazo específico, podendo ser apresentado ao tabelião a efeito e a qualquer tempo. (ALMEIDA, 2005, p. 410).

Desta feita, verifica-se a possibilidade de se utilizar do instituto do protesto como um meio coercitivo ao pagamento de débito, em decorrência da publicidade do ato e suas consequências, de todo e qualquer documento de dívida.

Assim, conclui-se, por fim, que o protesto facultativo é a modalidade que importa ao presente trabalho, pois esta será utilizada para compelir o devedor de alimentos ao pagamento do débito pretérito alimentar.

4.1.4 Classificação do protesto

Quanto à classificação do protesto, o art. 21, da Lei nº 9.492/97, dispõe que o protesto poderá ser requerido por falta de aceite, de devolução ou falta de pagamento. (BRASIL, 1997).

Entretanto, o interessante para este trabalho é apenas o protesto por falta de pagamento, dada à natureza não cambial do título executivo.

Desta forma, abordar-se-ão, em síntese, as demais espécies de protesto, apenas para fim de conhecimento.

4.1.4.1 Protesto por falta de aceite ou recusa e protesto por falta de devolução ou retenção

Haverá protesto por falta de aceite ou recusa, segundo Requião (2009, p. 437), “[...] caso o sacado não expresse o aceite, o portador do título deverá protestar por falta de aceite, para comprovar a recusa e garantir seu direito de regresso contra o sacador, os endossantes e avalistas.”

O protesto pode também se dar por falta de devolução da letra de câmbio ou duplicata, quando apresentados para aceite e o sacado não devolvê-lo dentro do prazo legal. (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 392).

Desta forma, “se o sacado reter a letra câmbio ou duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de cambio ou nas indicações da duplicata.” (PARIZATTO, 2010, p. 64).

Todavia, haja vista que o objeto do presente estudo não versa sobre letra de câmbio, ambas as modalidades não são objetos deste estudo.

Assim, passar-se-á à elucidação sobre o protesto por falta de pagamento.

4.1.4.1 Protesto por falta de pagamento

O protesto por falta de pagamento é a forma mais comum, eis que visa a única e exclusivamente comprovar o inadimplemento do devedor em pagar determinada obrigação assumida pelo mesmo. (PARIZATTO, 2010, p. 47).

Ressalta-se que “nesse aspecto é que se torna possível o protesto de outros documentos de dívidas, conforme a mais recente lei.” (RODRIGUES; VENOSA, 2010 apud MEDEIROS, 2010, p. 65).

Destarte, segundo Parizatto (2010, p. 47), “o protesto por falta de pagamento só pode, pois, ser realizado após a data do vencimento consignada no título, pois que até tal momento existe a possibilidade de ser paga a obrigação.”

Importante ressaltar que o protesto por falta de pagamento, oriundo de título cambial, deverá ser efetivado dentro de seu respectivo prazo, sob pena de o portador do título perder todos os direitos em relação aos devedores indiretos. (ROSA JÚNIOR, 2007, p. 400).

Entretanto, tal regra não se aplica ao protesto de “outros documentos de dívida”, haja vista não existir, na lei, prazo para seu protesto, assim, observa-se que o protesto poderá ser efetivado a qualquer tempo, antes da prescrição.

Ainda segundo Márcia (2001, apud VENOSA, 2009, p. 469), “A possibilidade de se levar a protesto qualquer documento de dívida líquida e certa é inegável. Sendo que a utilização deste instituto deve atender aos critérios de necessidade e de utilidade para o credor.”

O objetivo do protesto por falta de pagamento, para Moura (2008, p. 57), “[...] é comprovar a impontualidade do devedor, e esta somente se verifica após a dívida tornar-se exigível, isto é, após o seu vencimento.”

Neste norte, percebe-se que tal modalidade destina-se a evidenciar que o devedor não adimpliu no tempo devido o cumprimento de uma prestação, ou seja, houve a falta de pagamento no seu respectivo vencimento.

Assim, o protesto por falta de pagamento é a forma mais comum de protesto, pois todo e qualquer título ou documento de dívida pode ser apresentado a protesto por falta de pagamento, desde que comprovado o inadimplemento por meio do vencimento.

Deste modo, para o presente trabalho, importa apenas conhecer a respectiva modalidade, uma vez que, conforme se demonstrará, a falta de pagamento dos alimentos pode ensejar no protesto do título executivo que originou a respectiva obrigação alimentar.

4.1.5 Efeitos do protesto

O protesto extrajudicial produz diversos efeitos no âmbito jurídico, sendo assim, faz-se necessário abordá-los.

A doutrina reconhece dois efeitos do protesto para fins cambiais, quais sejam: o probatório e o conservatório, que, embora não seja o objeto de estudo do presente trabalho, serão sucintamente abordados.

O efeito probatório, mais comum, evidencia-se na constatação da diligência do credor em apresentar a cambial ou aceite ou para pagamento, e a recusa do sacado ou devedor em cumprir a obrigação. (PEREIRA, 2001, p. 14).

O segundo efeito, denominado conservatório, decorre do protesto necessário, assegurando ao credor do título o direito de regresso contra o sacador e seus coobrigados para obtenção de seu crédito. (PEREIRA, 2001, p. 14).

Desta forma, percebe-se que tais efeitos são inerentes apenas ao protesto de títulos cambiais, o que lhe tornam indispensáveis ao presente trabalho, haja vista que se buscará demonstrar a possibilidade do protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentos, o qual, segundo a Lei 9.492, denomina-se “outros documentos de dívida”.

Assim, importa ao presente trabalho demonstrar os efeitos do protesto não característicos dos títulos cambiais propriamente ditos.

Neste sentido, tem-se o efeito da publicidade que, segundo Almeida (2010, apud MEDEIROS, 2010, p. 66), “[...] todas as atividades notariais e de registro estão abarcadas pelo princípio da publicidade, que é a garantia de levar ao conhecimento *erga omnes*¹ de todos os atos que possam interessar à sociedade.”

Desta forma, tal efeito encontra-se disciplinado no art. 29, da Lei nº 9.491/97:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou **àquelas vinculadas à proteção do crédito**, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Assim, percebe-se que a publicidade implica na divulgação das informadas acerca do rol de inadimplentes às entidades vinculadas à proteção ao crédito, com intuito de dar uma proteção à sociedade nas relações negociais de créditos em âmbito nacional, representada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC²) e a Centralização dos Serviços Bancários (SERASA³).

Neste sentido, ressalta-se o comentário de Parizzato (2010, p. 69):

¹ “É locução latina que se traduz: contra todos, *a respeito de todos* ou *em relação a todos*. É indicativa de efeitos em relação a terceiros, de que todos os atos jurídicos ou negócios jurídicos a que se atenderam todas as prescrições legais, em virtude do que a ninguém é lícito contrariá-los ou feri-los.” (SILVA, 2008, p. 541)

² “O SPC Brasil foi criado com o objetivo de centralizar em um único Banco de Dados informações de pessoas físicas e jurídicas, auxiliando na tomada de decisão para concessão de crédito pelas empresas em todo país. É um provedor de serviços e soluções para o mercado de consumo representado pelas CDLS - Câmaras de Dirigentes Lojistas - nos municípios, que reúnem informações do comércio nacional desde os pequenos lojistas até os grandes magazines, indústrias, serviços e mercado financeiro.” (CONFEREÇÃO, 2010 apud MEDEIROS, 2010, p. 89).

³ A SERASA “foi criada por um conjunto de bancos com o objetivo, entre outros, de auxiliar às instituições financeiras e outros na análise de crédito de eventuais pretendentes, mediante a formação de um cadastro. Trata-se de atividade acessória à atividade principal exercida pelos bancos, e não obstante seja exercida por pessoa jurídica própria, guarda a natureza de atividade bancária, sujeita à fiscalização do Banco Central, a teor do que dispõe o artigo 10, IX, da Lei nº 4595/64. Ainda, uma das fontes do CREDIT BUREAU SERASA é o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), elaborado e mantido pelo Banco Central.” (SÃO PAULO, 2001 apud MEDEIROS, 2010, p. 90).

É praxe o fornecimento de uma relação com o nome das pessoas que tiveram título protestado, às entidades representativas do comércio (associação o comercial), indústria, instituições financeiras (bancos e financeiras), bem como o fornecimento pela internet, diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, a critério do tabelionato. Tal conhecimento é dado para que o comércio, a indústria e as entidades bancárias tenham conhecimento de que determinada pessoa tem título(s) protestados(s). Cuida-se de uma segurança colocada ao lado dessas pessoas, acerca de inadimplentes.

Neste norte, estando o devedor com seu nome em protesto e, conseqüentemente, com seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes, tal informação servirá de consulta para os estabelecimentos comerciais verificarem se determinada pessoa trata-se de um bom pagador.

Assim, não obstante à privacidade a que tem todo cidadão, necessário se faz também preservar o direito dos comerciantes de terem conhecimentos das pessoas inadimplentes. (PARIZATTO, 2010, p. 68).

Então, em decorrência da publicidade do protesto, emergem algumas conseqüências, as quais se fazem necessárias apontar:

Por ser o protesto um meio insubstituível da prova, muitos acham que ele, por isso mesmo, não produz efeitos sobre a pessoa signatária do título, no que estão até certo ponto com razão. Não produz efeito jurídico na pessoa do devedor, mas reflete sobre ele. Não há como negar sua influencia sobre o cadastro individual da pessoa do devedor, cujo nome figura no registro de protesto. Neste caso, a pessoa dificilmente consegue comprar a prazo, ajustar uma locação imobiliária ou obter um emprego, tornando difíceis seus negócios. (COSTA, 2009, p. 249).

Assim, diante das conseqüências oriundas da publicidade do protesto, tem-se ainda “[...] o efeito coercitivo, vez que a pressão psicológica imposta ao devedor, de ter seu nome inscrito no rol de devedores, por meio do apontamento do protesto, o leva a adimplir a obrigação.” (SARQUIZ, 1994 apud MEDEIROS, 2010, p. 76).

Deste modo, assevera Mamede (2008, p. 160):

Trata-se de prática econômica e jurídica cunhada ao longo da evolução histórica história da humanidade, instituída como maneira de não apenas asseverar o inadimplemento da obrigação, mas simultaneamente dar notícia ao mercado de sua existência, no esforço de assegurar a higidez das relações mercantis.

Destarte, em decorrência da publicidade do protesto extrajudicial, se dá origem a outro efeito, que é o da coercibilidade, haja vista que toda sociedade terá conhecimento do inadimplemento do devedor, que também pode sofrer conseqüências com terceiros, como o acesso a crédito.

Vale-se ressaltar que, em decorrência do feito coercitivo do protesto, consequências drásticas à vida social do devedor podem ocorrer, uma vez que o mesmo não poderá fazer compras a prazo, fazer locação imobiliária e, inclusive, obter um emprego.

Contudo, resta evidente a força coercitiva decorrente do instituto do protesto extrajudicial.

4.1.6 Procedimento do protesto

Inicialmente, deve-se ressaltar que o protesto extrajudicial é de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos. (BRASIL, 1997).

O protesto extrajudicial, como regra geral, é efetivado no lugar onde é exigível a obrigação aposta no título. (MOURA, 2008, p. 67).

Ressalta-se que, de acordo com o art. 9, da Lei 9.492/97, “Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.” (BRASIL, 1997).

Destaca-se que, quando da apresentação do título ou documento de dívida, este deverá conter os requisitos básicos, tais como nome e endereço do credor; nome, número da inscrição no CPF ou CNPJ e endereço do devedor; valor, vencimento e todos os outros dados pertinentes a cada tipo de documento. (OLIVEIRA; BARBOSA, 2002 apud MEDEIROS, 2010, p 68).

Feita a protocolização do título ou documentos de dívidas, conforme preconiza o art. 9º, caput, da Lei 9.492/96, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. (BRASIL, 1997).

Quanto ao prazo de pagamento da dívida, o art. 12, caput, da Lei 9.492/97, diz que o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. (BRASIL, 1997).

Entretanto, não se deve ater apenas simples leitura deste artigo para sua interpretação, pois, na verdade, tal prazo de três dias úteis deve ser contado a partir da efetiva intimação do devedor para fazer o pagamento. (PARIZATTO, 2010, p. 36).

Assim, verifica-se que a contagem do prazo da intimação para pagamento, não se contará da protocolização do documento, mas sim da efetiva intimação do devedor.

Desta forma, conforme se demonstrou nos parágrafos anteriores, verificou-se que a finalidade do protesto é documentar o inadimplemento da dívida, entretanto, antes se deve dar oportunidade para que o devedor tenha a oportunidade de pagar ou de se defender, se for o caso. (PARIZATTO, 2010, p. 36).

É importante esclarecer que o presente trabalho tem como fundamento o protesto por falta de pagamento, o qual só ocorrerá após a data do vencimento consignada no título, pois até aquele momento existe a possibilidade de ser adimplida a obrigação. (PARIZATTO, 2010, p. 45).

Destarte, não ocorrendo o pagamento no prazo legal ou não sendo oposta defesa, estará o título sujeito à lavratura do protesto, tornando o devedor sujeito a seus efeitos.

Contudo, passadas as características gerais sobre instrumento do protesto, passa-se a abordar quais documentos podem ser objetos do protesto do extrajudicial.

4.2 DOCUMENTOS PROTESTÁVEIS

Deve-se, agora, abordar quais são os documentos protestáveis, a fim de verificar se os títulos executivos judiciais decorrentes de obrigação alimentar são documentos sujeitos ou não a ser levado a protesto, com o objetivo de alcançar o efeito da publicidade e o consequente pagamento da dívida, haja vista sua força coercitiva.

Ressalta-se que, quanto a sua evolução histórica, tinha-se, até a edição da Lei 9.492/97, o protesto extrajudicial vinculado unicamente ao direito cambiário, pois era previsto exclusivamente pelas leis especiais que regulavam a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque. (PINHEIRO, 2001, p. 29).

Posteriormente, o legislador somente admitiu o ato de protesto a documentos não cambiários, para fins de requerimento de falência, conforme disposto no art. 10, do Decreto-lei nº 7.661/45. (BRASIL, 1945).

Atualmente, o instituto do protesto, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.492/97, define protesto como o ato que prova o inadimplemento e o descumprimento de uma obrigação originária em títulos de créditos e outros documentos de dívidas. (BRASIL, 1997).

Assim, passou a ser levado a protesto não somente os títulos cambiários, mas outros documentos de dívida.

Entretanto, segundo Venosa (2009, p. 469), o legislador não foi expresso ao definir quais documentos representativos de obrigação e outros documentos de dívida que podem ser protestados.

Desta forma, tendo em vista o legislador não ter especificado quais títulos de crédito estariam sujeitos a protesto, a doutrina tem feito duas interpretações do art. 1º, da Lei 9.492/97, uma restritiva e outra extensiva. (BRASIL, 1997).

Neste norte, a primeira corrente doutrinária caracteriza-se pela interpretação restritiva do art. 1º, da Lei 9.492/97:

[...] o dispositivo em tela deve ser interpretado restritivamente, porque a nova lei de Protesto não estendeu o ato de protesto a qualquer documento, mas tão somente aos títulos cambiários e aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, os quais estão elencados nos art.s 584 e 585 do CPC. (PINHEIRO, 2001, p. 10).

Por outro lado, a segunda corrente, em uma interpretação extensiva, assim entende:

A interpretação extensiva do art. 1º é defendida por Carlos Henrique Abraão, porque o protesto abrangeria os títulos de créditos em geral, alcançando contratos e instrumentos formatados em documentos públicos e particulares; títulos em moeda estrangeira, desde que traduzidos por tradutor público, e os documentos expedidos por meio eletrônicos. Para este Autor, os requisitos necessários para protestar qualquer documento são a liquidez e certeza da obrigação, os quais deveriam ser analisados pelo Tabela de Protesto em primeiro lugar, com o fim de formalizar o ato de protesto. (PINHEIRO, 2001, p. 10).

No mesmo sentido, corrobora Filho (2004 apud PINHO; VAZ, 2007, p. 9):

[...] não obstante alguns discordarem quanto a possibilidade de alguns documentos de dívidas serem lavados a protesto, está convencido de que a expressão “e outros documentos de dívida”, utilizado pela lei, demonstra estar ela se referindo, não apenas aos títulos que podem ser cambiais ou executivos judiciais ou extrajudiciais, mas também os documentos que, embora não estejam incluídos entre aqueles títulos dão origem a dívidas.

Destarte, percebe-se que, devido ao legislador ter implementado na lei o termo “outros documentos de dívida”, por um lado, adotou-se uma interpretação mais restritiva no sentido que somente pode ser objeto de protesto os títulos cambiais.

Por outro lado, entendeu-se, também, em uma interpretação extensiva, que poderá ser levado a protesto todo e qualquer documento que represente obrigação líquida, certa e exigível.

Neste sentido, em análise ao art. 1º, da Lei 9.492/97, afirma Pozza (1998 apud HORLLE, 2005, p. 89): “[...] a interpretação mais lógica é no sentido de entender-se que documento de dívida é todo título executivo, judicial ou extrajudicial.”

Assim, a lei de protesto inovou quanto aos títulos protestáveis, ao apontar que os documentos de dívidas também poderiam ser protestados e não somente os títulos cambiários:

[...] no regime da Lei nº 9.492, a expressão “outros documentos de dívidas” corresponde aos papéis a que se atribui a qualidade de título executivo judicial ou extrajudicial, para fins de execução por quantia certa (CPC, arts. 584 e 585) dentre os quais se destacam a própria sentença civil condenatória, a escritura pública e qualquer documento público assinado pelo devedor, ou particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, desde que atendam às exigências de liquidez, certeza e exigibilidade. (art.586). (THEODORO JÚNIOR, 2010 apud MEDEIROS, 2010, p. 71, grifo do autor)

No mesmo sentido, os tribunais pátrios têm entendido que se admite o protesto de título judicial, já transitado em julgado, a fim de coagir o devedor ao adimplemento da obrigação.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, manifestando-se acerca da possibilidade do protesto de título executivo judicial, corrobora:

[...] 1. o protesto comprova o inadimplemento. funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação. 2. o protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível. 3. sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito. 4. é possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. 5. quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (SANTA CATARINA, 2009, grifo nosso).

Destarte, extrai-se do julgado a importância do protesto como meio de alertar o devedor ao pagamento da dívida, bem como da possibilidade de se levar a protesto todo documento que comprove uma obrigação líquida, certa e exigível, uma vez que quem deixa de cumprir a obrigação não pode reclamar o seu protesto.

Contudo, conforme se demonstrou nos parágrafos anteriores, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado de maneira favorável à possibilidade do protesto dos títulos executivos judiciais e outros documentos de dívida, haja vista sua eficácia coercitiva ao adimplemento da obrigação.

Por tudo anteriormente exposto, conclui-se que, com o advento da lei de protesto, o instituto deixa de ser apenas destinado aos títulos de créditos inerentes ao direito cambial, mas também a outros documentos de dívidas.

Desta forma, o legislador tornou possível o protesto pelo descumprimento de qualquer obrigação, desde que representem dívidas: líquidas, certas e exigíveis. Neste diapasão, abordar-se-á, agora, a possibilidade do protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar.

4.3 POSSIBILIDADE DO PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS NA EXECUÇÃO ALIMENTOS

Cumpre salientar, primeiramente, antes de se adentrar no respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, para a possibilidade do protesto de título executivo judicial, como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução alimentos, as razões que fundam a imposição de tal medida.

Desta forma, conforme já anteriormente demonstrado, a execução de alimentos encontra-se ineficaz quando do seu objeto principal, que é o pagamento da dívida, principalmente no que diz respeito à execução das parcelas pretéritas, é materializado pela expropriação do devedor.

Desta maneira, o grande problema da expropriação de bens para execução de alimentos, ocorre quando o obrigado não possui valores depositados em instituições financeiras ou qualquer bem para satisfazer a dívida alimentar, impedindo a recuperação do crédito pela penhora, ocasionando, conseqüentemente, a afronta à dignidade da pessoa humana do filho, eis que tal quantia visa a garantir o mínimo suficiente para sua subsistência.

Assim, pode-se concluir que as tutelas tradicionais de suposta efetividade processual nunca foram capazes de garantir, de forma adequada, o pagamento da dívida alimentar pretérita e, por conseqüência, a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, assevera Cahali e Pereira (2007, p. 240):

A perspectiva cada vez mais negativa e desanimadora de conclusão eficaz da ação alimentar executiva põe em dúvida a eficiência dos procedimentos disponibilizados pela legislação atual e engessa direito basilar do jurisdicionado que depende da pensão alimentar. A subsistência da pessoa deveria ser um direito mínimo e invulnerável a ser assegurado pela poucas opções disponibilizadas pelo estatuto processual, mas que deveriam gerar total eficácia processual.

Contudo, a fim de dar efetividade à execução das parcelas pretéritas, considerável corrente do direito pátrio, tem se discutido acerca da possibilidade do protesto como um meio efetivo de compelir o devedor ao pagamento da respectiva dívida.

Desta forma, sabe-se, conforme já demonstrado no item anterior, que alguns tribunais pátrios vêm se posicionando a favor do protesto de título executivo judicial, como uma alternativa de compelir o devedor de um crédito ao seu pagamento, conforme o que segue:

PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - VIABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.492/97. A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela." (PARANÁ, 2003).

Importante ressaltar que no mesmo sentido já se posiciona a jurisprudência do STJ, quando afirma que o protesto constitui poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação:

[...] O protesto, quando devido, é poderoso instrumento que possui o credor para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação.

E o protesto será devido sempre que a obrigação reclamada for líquida, certa e exigível. O Art. 1º da Lei 9.492/97 diz que "o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". **Não há dúvida de que a sentença condenatória transitada em julgado é documento de dívida.** Representa, sem possibilidade de discussão, uma obrigação imposta ao réu que deverá ser cumprida. **Se aos títulos de crédito, documentos particulares produzidos sem a chancela do Estado, oferece-se o protesto como forma de colocar o devedor em mora, não há porque não admiti-lo em relação à sentença judicial transitada em julgado. [...]**

Contudo, além desses escopos, o protesto causa efeito negativo na vida do devedor recalcitrante. **A publicidade específica, que causa a restrição ao crédito, leva o devedor a adimplir sua obrigação, tão logo quanto possível, para livrar-se da restrição creditícia. É inegável que essa finalidade do protesto de título judicial em nada condenável, já que a grande pretensão das últimas reformas legislativas foi dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais - torna-o legítimo instrumento de amparo aos interesses do credor e, ao fim e cabo, do próprio Estado.** (BRASIL, 2009 apud MEDEIROS, 2010, p. 72, grifo do autor)

Assim, percebe-se que o respaldo legal para a possibilidade da referida medida, encontra-se no art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, quando afirma que o "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida." (BRASIL, 1997).

Neste norte, é que se faz possível o protesto de título executivo decorrente de obrigação alimentar, haja vista que o protesto não se encontra mais vinculado unicamente a títulos cambiais.

Assim, já adentrando na possibilidade do título executivo judicial ser decorrente de obrigação alimentar, quanto a espécie dos alimentos provisórios fixados em decisão interlocutória, tem-se o art. 4º, da Lei federal 5.478, de 25 de julho de 1968, quando afirma que “As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” (ANDRADE NETO, 2010).

Destarte, o despacho proferido na ação de alimentos, de acordo com o art. 4º, da lei de alimentos, determina dívida líquida, com termo para pagamento, ou seja, findo o prazo para o pagamento do crédito alimentar e, não satisfeita a dívida no prazo estipulado, tem-se certo o inadimplemento. Assim, ter-se-ão cumprido ambos os requisitos da legalidade do protesto de dívida (liquidez e mora). (ANDRADE NETO, 2010).

Deste modo, observa-se que, mesmo que a obrigação alimentar seja provisoriamente arbitrada, restando esta vencida e não paga, estará sujeita a possibilidade do protesto extrajudicial do respectivo título executivo.

Por outro lado, quanto aos alimentos definitivos, ou seja, aqueles decorrentes de sentença condenatória ou homologatória transitada em julgado, também se tem admitido a possibilidade do protesto.

Neste sentido, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, 2009):

AÇÃO DE NULIDADE DE APONTAMENTO CARTORIAL E PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Dívida alimentar. Ação de investigação de paternidade C/C alimentos julgada procedente. Execução aforada. Acordo de pagamento parcelado descumprido. Protesto de sentença. Possibilidade. Em se tratando de dívida alimentar e não de obrigação comum, não há empeco legal e nem é abusivo o protesto do título judicial (sentença) pelo credor. (grifo nosso).

Assim, percebe-se, do julgado acima, que sobre o protesto de título executivo decorrente de obrigação alimentar, não há impedimento legal, nem mesmo configura abusividade do direito, bastando para sua efetivação o descumprimento da obrigação.

Contudo, o entendimento não é unânime, conforme se percebe do outro julgado do mesmo tribunal de Justiça (RIO GRANDE DO SUL, 2010):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 732 DO CPC. RITO EXPROPRIATÓRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO. DESCABIMENTO.

A execução de alimentos, pelo rito do art. 732 do CPC, que prevê a constrição patrimonial, processa-se sob sigilo de justiça, sendo incompatível com a publicidade decorrente do protesto de título.

Do corpo do acórdão ainda extrai-se a justificativa:

A despeito do art. 1º da Lei nº 9.497/97 dispor que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, penso que este dispositivo legal não é aplicável às execuções de alimentos, mormente porque nesses é imperioso o sigilo de justiça, e o protesto indubitavelmente, vai de encontro a uma relação jurídica que está ao abrigo do sigilo de justiça.

Desta forma, evidencia-se equivocada a decisão supracitada, uma vez que os alimentos garantidores da subsistência de uma pessoa, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, são muito mais importantes e relevantes do que o sigilo processual do sigilo de justiça.

Partilha deste entendimento o Relator do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (SÃO PAULO, 2010):

[...] o sigilo de justiça visa proteger a intimidade das partes, direito fundamental que - a exemplo dos demais direitos fundamentais - não tem caráter absoluto. Desta forma, ante o conflito deste direito fundamental (intimidade do devedor de alimentos), com o direito fundamental do alimentando à sobrevivência e a vida com dignidade, aplicada a regra da proporcionalidade, sobrelevam-se os interesses do menor, devendo prevalecer os últimos. (grifo nosso).

Do mesmo modo, ressalta-se a lição de Alexy (1995 apud BONAVIDES, 2004, p. 280), quando afirma que “se quer dizer que os princípios têm um *peso* diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior peso é o que prepondera.”

No mesmo passo, ainda assevera Dworkin (1978 apud BONAVIDES, 2004, p. 283), quando aduz que “quem tiver que tomar a decisão levará em conta todos os princípios envolvidos, elegendo um deles, sem que isso signifique, todavia, identificá-lo como ‘válido’.”

Neste sentido, corrobora ainda Guerra (2003 apud CAHALI; PEREIRA, 2007, p. 242):

No caso de colisão de direitos fundamentais, o operador jurídico recorre a regra da proporcionalidade, para levar em consideração o peso relativo de cada um destes direitos, até encontrar um meio-termo entre eles. Segundo mais uma vez Marcelo Lima Guerra, o julgador deve buscar uma exata correspondência entre os meios e fins empregados, dado que importa, nesta seara de satisfação jurídica de direitos tão fundamentais à sobrevivência digna da pessoa humana, saber que: ‘o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação

integral de tutela executiva, mesmo não previsto em lei, e ainda que expressamente vedado em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àqueles relativos aos meios executivos’.

Desta forma, evidencia-se descabida a decisão que nega a possibilidade da busca do crédito alimentar pelo instituto protesto, sob a alegação de infringir o princípio da intimidade, representado pelo segredo de justiça, eis que os alimentos, representado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, devem-se sobrepor àquele.

Importante ainda ressaltar a decisão da juíza da 1ª Vara da Família da Comarca de São José (SC), Adriana Mendes Bertocini, que determinou que um pai que não pagou pensão alimentícia ao filho tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, do teor da decisão, extrai-se:

[...] o deferimento do pedido não implica a divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, apenas publica ao comércio e afins que o genitor deve pensão alimentícia. [...] A legislação processual civil prevê duas formas de execução de pensão alimentícia, uma em que há a expropriação dos bens, e outra a prisão civil, que é meio mais gravoso de coação do executado. A medida pleiteada pelo exequente seria mais uma alternativa de coação, para que o executado finalmente quite a dívida, podendo ser utilizada concomitantemente aos dois ritos referidos acima. (SANTA CATARINA, 2011).

Frisa-se que, segundo a juíza, na situação *in casu* proferiu a respectiva decisão, porque a execução se arrastava há mais de dois anos, sem o adimplemento dos alimentos. Ela ainda esclarece que o pai já fora intimado para efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora, e esta não se realizou, pois o devedor não possuía bens. (SANTA CATARINA, 2011).

Assim, observa-se, pela decisão, que quando o devedor de alimentos não possuir crédito depositado em instituição financeira, não encontrar bens em seu nome e, conseqüentemente, esgotando-se todas as medidas expropriatórias, impõe alimentando, portador do título, compelir o devedor ao pagamento das parcelas pretéritas pelo protesto.

Entretanto, é importante ressaltar que a natureza do crédito alimentar, o qual consiste em garantir a subsistência do alimentando, não pode esperar por longo período até que se encontrem bens em nome do devedor, haja vista que a necessidade dos alimentos é imediata, mesmo que se tratando de verba pretérita.

Ainda, deve-se ressaltar que a possibilidade do protesto de alimentos teve como atitude pioneira o provimento 03/2008, do Conselho de Magistratura do Estado de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2008), conforme o que se extrai da justificativa:

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense"; **CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (v. art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa; CONSIDERANDO a existência de julgados paradigmáticos admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, v.g.: "[...] A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela"** (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003). CONSIDERANDO que o protesto, sob o prisma do binômio celeridade/efetividade, materializa medida viável e satisfatória ao forçoso cumprimento de decisões judiciais acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos; CONSIDERANDO, finalmente, que a obrigação alimentar constitui um instrumento de viabilização da vida com dignidade, conquanto objetiva assegurar meios essenciais de subsistência aos seus beneficiários, enquanto impossibilitados de promovê-los por si próprios; [...]. (grifo nosso).

Destaca-se, o teor do art. 1º, caput, do referido provimento:

Art. 1º - Havendo decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais ou sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, transcorrido, nesse último caso, o prazo para pagamento espontâneo de que trata o art. 475-J do CPC, **poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.** (PERNAMBUCO, 2008, grifo nosso).

Ressalta-se que o presente provimento possibilita o protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar em todas suas espécies, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, bastando transcorrer o prazo para pagamento do art. 475-J⁴.

Sobre tal provimento, ainda destaca-se o comentário de DIAS (2010, p. 565):

Salutar a iniciativa da justiça pernambucana ao autorizar que certidão judicial comprobatória da dívida alimentar seja levada ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Porém mesmo que sem qualquer provimento regimental, nada impede que a parte encaminhe o pedido de protesto. Afinal, é titular de um crédito certo líquido. Basta apresentar cópia da decisão que fixou os alimentos e a da execução, acompanhados do cálculo do valor de débito. (grifo nosso).

Desta forma, observa-se que ante ao inadimplemento da verba alimentar, deve o credor requerer, no Cartório Judicial onde tramita a respectiva execução de alimentos, uma certidão comprobatória da dívida e levá-la a protesto ou, ao menos, basta apresentar a cópia

⁴ Art. 475-J – “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” (BRASIL, 1973).

da decisão que fixou os alimentos, devidamente autenticada e acompanhada de cálculo discriminando o valor do débito.

Neste norte, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou o provimento 08/2009, o qual “acrescenta os arts. 695-a⁵, 695-b⁶ e parágrafo único à consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria de Justiça, dispondo sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos.” (GOIÁS, 2009).

Na mesma tendência, por último, em atendimento ao pedido feito pela defensora pública Mônica Maria de Salvo Fontoura, presidenta da Associação dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul, na audiência pública com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Corregedoria-Geral de Justiça editou o provimento nº 52, o qual “Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os art.s 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos.” (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

Desta forma, destaca-se o teor do provimento (MATO GROSSO DO SUL, 2010):

O Exmo. Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, abre a possibilidade de recepção para protesto de títulos e documentos de dívida, albergando situações jurídicas originadas em documentos que representem uma dívida líquida e certa; CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reiteradamente admitido o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado, com condenação em valor determinado; CONSIDERANDO que o título do Capítulo XII não condiz com a nomenclatura estatuída no inciso III do art. 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o título do Capítulo XII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Capítulo XII Do Tabelionato de Protesto”

Art. 2º. Acrescentar os art.s 495-B e 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a seguinte redação:

Art. 495-B. Existindo sentença transitada em julgado relativa à obrigação alimentar, o credor poderá requerer a expedição de certidão da existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

Art. 495-C. A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e conterá:

- a) qualificação completa do devedor (documentos- CPF, RG e endereço);
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da sentença;
- f) data do trânsito em julgado da sentença.

⁵ Art. 695-a – “Havendo sentença transitada em julgado relativa à obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.” (GOIÁS, 2009).

⁶ Art. 695-b – “A certidão de dívida será fornecida pela escrivânia onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença. Parágrafo único. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.” (GOIÁS, 2009).

[...]

Deste modo, percebe-se que há todo um movimento no sentido de suprimir a proteção abarcada pelo segredo de justiça, em detrimento do pai e em favor do direito à alimentação do filho, protegido por princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, muitas vezes frustrados pela ausência de bens do devedor, possibilitando o protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas.

5 CONCLUSÃO

Durante o estudo, observou-se que o pagamento de alimentos, consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, vem sendo cada vez mais inadimplido e obstaculizado pelo próprio devedor a sua execução.

Deste modo, percebe-se um hiato entre o desejado e o realizado e, buscando alcançar soluções para a efetivação da tutela alimentar, deve-se utilizar de meios alternativos dispostos na legislação para garantir o pagamento dos alimentos devidos dos pais aos filhos.

Desta forma, no presente estudo, observou-se que a decisão que fixa alimentos é o ato jurisdicional por excelência, outorgando ao demandante um título executivo judicial, que o possibilita a praticar atos voltados à satisfação do crédito tutelado.

Verificou-se, também, que uma vez não satisfeito o crédito alimentar, para sua execução, tem o credor a possibilidade de recuperá-los através da prisão civil do devedor, quando o débito for referente às últimas três parcelas, ou ainda pela expropriação de bens do devedor, quando a dívida for anterior àquelas.

Observou-se, ainda, que a modalidade de execução por expropriação de bens, ao contrário da prisão civil, tem carecido de efetividade na busca do adimplemento do débito, uma vez que os devedores, na maioria dos casos, não possuem créditos depositados em instituições financeiras ou mesmo bens passíveis de penhora.

Posteriormente, demonstrou-se que o instituto do protesto extrajudicial não está somente vinculado aos títulos cambiais, mas a todos os documentos de dívidas dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, incluindo-se, neste rol, o título executivo judicial e, por consequência, aquele decorrente de obrigação alimentar.

Neste contexto, evidenciou-se, de acordo com art. 1º, da Lei nº 9.492/97, que haverá a possibilidade do protesto extrajudicial do título executivo judicial ser decorrente de obrigação alimentar.

É importante frisar que o presente trabalho visa à possibilidade do protesto somente da dívida alimentar pretérita, haja vista que a dívida atual já compreende medida executiva de maior eficácia, que se dá pela prisão civil do devedor. Além disso, é inviável acumular as duas medidas simultaneamente.

Assim, o protesto de título executivo judicial, decorrente de obrigação alimentar, tornará eficaz o cumprimento dos julgados, haja vista que, pela modalidade do protesto facultativo do respectivo documento por falta de pagamento, todas as situações jurídicas

originadas em documentos que representem dívida líquida e certa se tornam sujeitas a protesto.

Destaca-se que o protesto não se trata propriamente de um meio de execução, mas de um meio eficaz de compelir o devedor ao pagamento dos alimentos, ou seja, o protesto não representa duplicidade de cobrança, mas tão-somente uma alternativa para forçar o cumprimento da decisão judicial, haja vista que gera publicidade e comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, pela leitura aprofundada da doutrina e pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive nos provimentos estaduais, tem-se admitida a possibilidade do protesto de título executivo judicial como um meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas quando o devedor não possuir créditos depositados em instituições financeiras ou bens passíveis de penhora.

Entretanto, o entendimento ainda não é pacífico, haja vista a sustentação dos opositores do protesto da dívida alimentar, que se dá pela publicidade específica do ato em confronto com o segredo de justiça, característicos dos processos que envolvem direito de família.

No entanto, deve-se, diante de conflito de princípios, o de maior peso de preponderar, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepõe-se ao princípio da intimidade.

Assim, conclui-se que a instrumentalização do protesto do título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar deve ser considerada não somente para dar uma publicidade do inadimplemento, mas, também, como ferramenta para auxiliar o Judiciário na efetividade da tutela jurisdicional.

Ressalta-se, ainda, que, em decorrência dos efeitos do protesto, especificamente o da publicidade, todo o sistema creditício será informado da inadimplência do devedor, e isso gera um constrangimento que induz à satisfação da obrigação.

Desta forma, poderá o credor utilizar do protesto extrajudicial de modo a obrigar o devedor ao pagamento do débito, sob pena do não pagamento no prazo de três dias, conforme art. 12⁷, da Lei 9.492/97, ser constrangido a cumpri-la aos efeitos específicos do protesto.

Destaca-se que sendo o protesto, em regra, efetivado no lugar da obrigação oposta no título, no presente caso, será realizado no domicílio do menor.

⁷ Art. 12 – “O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.” (BRASIL, 1997).

Para a realização do protesto, segundo a corrente que vem admitindo a possibilidade do protesto de título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar, verificando a mora do devedor alimentar, o credor requererá a expedição de uma certidão na vara em que o processo tramita, contendo informações como dados completos do devedor, número e natureza do processo, o valor da dívida alimentar, dentre outros, para apresentação no cartório de protesto, ou ainda, podendo, inclusive, apresentar apenas a cópia da decisão devidamente autenticada que fixou os alimentos, além do cálculo discriminado do valor do débito.

Quanto ao prazo para apresentação do protesto do título executivo judicial decorrente de obrigação alimentar, percebe-se que poderá ser a qualquer tempo, desde que verificados a mora do devedor quanto ao pagamento do débito pretérito, o que garante efetividade dentro do prazo prescricional de dois anos.

Desta forma, diante dessa ordem de ideias, pode-se concluir pela possibilidade do protesto de título executivo judicial decorrente da obrigação alimentar como meio coercitivo ao pagamento das parcelas pretéritas na execução de alimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Armador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a lei nº 11.101/2005. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVIM, J. E Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova Execução de Título Extrajudicial**: comentários à lei 11.382/06. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Do protesto de dívida de alimentos provisórios e sua utilidade no constrangimento do devedor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1915, 28 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11780>>. Acesso em: 17 maio 2011.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. ampl. e atual. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

ASSIS, Araken de. **Manuel da Execução**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AZEVEDO, Silva Nothen de. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida**: passo a passo no dia-a-dia. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 maio 2001.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. CPC. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del7661.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9492.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o CC. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. Superior Tribunal Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 822486.** Rio de Janeiro. Relator: Min. Sidnei Beneti. Brasília, DF, 08 de outubro de 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600410790&dt_publicacao=08/10/2008>. Acesso em: 22 mar. 2011.

_____. Superior Tribunal Justiça. **Súmula n.º 309.** O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0309.htm>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Superior Tribunal Justiça. **Súmula n.º 358.** O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0358.htm>. Acesso em: 26 abr. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 379.** No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e>

sumula_stf/stf_0379.htm>. Acesso em: 26 abr. 2011.

BUENO, Scarpinella Cassio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Alimentos no direito civil: aspecto civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007.

CAHALI, Yessef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Dos alimentos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Alexandre Muller. **Lições de Direito Civil**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.spcbrasil.org.br/institucional/quem>>. Acesso em: 13 maio 2011.

COSTA, Wille Duarte. **Título de crédito**. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de direito civil Brasileiro: Direito de família**. 20. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso de direito civil Brasileiro. Direito de família**. 21. ed. rev. e atual. São

Paulo: Saraiva, 2007.

GOIÁS. **Provimento nº 08, de 03 de março de 2009**. Acrescenta os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria de Justiça, dispondo sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Mato Grosso do Sul: Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <www.marialuizapovoa.com.br/dados/file/PROVIMENTO%2008-2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2011.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito comercial**: de acordo com a nova lei de falências e recuperação judicial. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Manole, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HORLLE, Juliana Pereira. **Comentários à lei de protesto**: lei nº 9.492, de 10.09.1997. Brasília: Thesaurus, 2008.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: método científico. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: Direito de Família e Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5. ed. Barueri: Manole, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. **Provimento nº 52, de 16 de dezembro de 2010**. Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os art.s 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Mato Grosso do Sul: Corregedoria Geral de Justiça, 2010. Disponível em: <www.tjms.jus>.

br/webfiles/producao/SCGJ/.../20101217094910.doc>. Acesso em: 21 abr. 2011.

MATO GROSSO DO SUL. Relator Paulo Alfeu Puccinelli. Campo Grande, 13 de outubro de 2008. Disponível em:

<<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=83&tpClasse=J>>. Acesso em: 13 out. 2010.

MEDEIROS, Maria Regina. **Possibilidade de protesto extrajudicial de título executivo judicial representado pela sentença condenatória cível**. 2010. 117f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de direito civil**. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURA, Alkimar R. **Cartório de Protesto: uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

MULLER, Patrícia. Alimentis. In: FREITAS, Douglas Phillips (Coord). **Curso de direito de família**. Florianópolis: VoxLegem, 2005.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 7. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 141910-9**. Relator: Troiano Netto, j. Paraná, PR, 28 de janeiro de 2003. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/consultas_processuais>. Acesso em: 16 abr. 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Protesto de títulos de crédito**. 5. ed. São Paulo: Edipa, 2010.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros: à luz do novo CC**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PERNAMBUCO. **Provimento nº 03, de 11 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o protesto de decisões irrecuráveis acerca de alimentos provisórios ou provisionais e de sentença transitada em julgado, em sede de ação de alimentos, e dá outras providências. Pernambuco: Conselho de Magistratura, 2008. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/23529>. Acesso em: 21 abr. 2011.

PINHEIRO, Hélia Márcia Gomes. **Aspectos atuais do protesto cambial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PINHO, Themistocles; VAZ, Ubirayr Ferreira. **Protesto de títulos e outros documentos de dívida**: princípios, fundamentos e execução. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2007.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70017712415**. Relator: Desembargadora Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, RS, 28 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70017712415&num_processo=70017712415&codEmenta=1718646&temIntTeor=true>. Acesso em: 22 mar. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70020841342**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Rio Grande do Sul, RS, 12 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1158856&ano=2007>. Acesso em: 22 mar. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70030869051**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Rio Grande do Sul, RS, 17 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1534812&ano=2009>. Acesso em: 16 abr. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70037962651**. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Rio Grande do Sul, RS, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1875348&ano=2010>. Acesso em: 22 mar. 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Civil**: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 2007.023428-6**. Relator: Desembargador Henry Petry Junior. Santa Catarina, SC, 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp#>>. Acesso em: 22 mar. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Civil nº 2007.037315-5**. Relator: Desembargador Altamiro de Oliveira. Santa Catarina, SC, 05 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?CDP=01000A8KG0000>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Pai tem seu nome incluído no spc por não pagar pensão alimentícia ao filho**. Florianópolis, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/noticias/listanoticia!viewNoticia.action?cdnoticia=22686>>. Acesso em: 21 abr. 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 990.10.224664-7**. Desembargador: Coelho Mendes. São Paulo, SP, 26 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=990102246.2647&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=990102246647&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 22 mar. 2011

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nº 990.10.088682-7/500000**. Desembargador: Egídio Giocoia. São Paulo, SP, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 16 abr. 2011.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **A Nova Execução de Títulos Executivos Extrajudiciais**: as alterações introduzidas pela Lei 11.382/06. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E. Breves considerações acerca da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 182, 4 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4670>>. Acesso em: 18 mar. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Processo Cautelar**. 22. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

THEODORO JÚNIOR. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 25. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Universitária de Direito, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXO

ANEXO A – Lei nº 9.492, de 09 de setembro de 1997.**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.**

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Da Competência e das Atribuições**

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II**Da Ordem dos Serviços**

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigente no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

§ 3º Revogado. ((Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999))

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41. Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.09.1997